



Departamento de Ciência Política e Políticas Públicas

O Direito de Participação da Criança no Sistema de Proteção

Sofia de Guadalupe Torres Morgado

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de

Mestre em Serviço Social

Orientador:

Professor Doutor Jorge Manuel Leitão Ferreira, Professor Auxiliar ISCTE - Instituto
Universitário de Lisboa

Setembro, 2019



Departamento de Ciência Política e Políticas Públicas

O Direito de Participação da Criança no Sistema de Proteção

Sofia de Guadalupe Torres Morgado

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de

Mestre em Serviço Social

Orientador:

Professor Doutor Jorge Manuel Leitão Ferreira, Professor Auxiliar ISCTE - Instituto
Universitário de Lisboa

Setembro, 2019

Agradecimentos

A entrega desta dissertação leva naturalmente a um retrospectiva sobre todo o seu percurso de realização e essencialmente sobre quem contribui para que este objetivo de vida se concretizasse.

Agradecer em primeiro lugar à minha MÃE HELENA porque faz de mim, a vida dela.

À GLÓRIA (mummy) e ao MANUEL (avô) por me amarem e me permitirem amá-los de forma inexplicável e eterna.

Ao IVO, o meu namorado, pelo nosso amor que me aquece sempre o coração, por ser o meu porto de abrigo.

À minha IRMÃ/ MADRINHA ANABELA pela força e persistência que me transmite diariamente e por demonstrar o seu orgulho em mim.

À ALCINA, ao ANTÓNIO e à SOFIA por me terem guiado ao longo do momento mais complicado da minha vida.

Ao ANTÓNIO pelo seu amor de AVÔ que a cada lembrança me conforta sempre o coração.

Ao meu PAI CARLOS por me fazer acreditar que há sempre esperança para cada pessoa.

À minha amiga DANIELA por me ensinar que a amizade se cultiva dia após dia independentemente da distância.

À minha amiga SÓNIA por ser a prova de que só quando colocamos amor nas coisas que fazemos é que elas florescem.

Ao meu orientador e Professor Doutor JORGE FERREIRA por todas as aprendizagens que me transmitiu ao longo destes cinco anos de formação académica e por me ter orientado e acompanhado na realização da presente dissertação de mestrado.

A todas as CRIANÇAS e JOVENS que por determinado motivo esperam que a sua palavra seja ouvida e tida em consideração em prol do seu real superior interesse.

Resumo

O direito de participação da criança no âmbito do sistema de proteção é um processo complexo que envolve diversas questões para as quais o profissional deve estar consciente. Neste âmbito, a presente dissertação reconhece a criança enquanto sujeito de direitos e reflete sobre a promoção e efetivação do exercício do direito de participação da criança no sistema de proteção.

A investigação foi desenvolvida à luz de um quadro teórico e científico sobre o direito de participação da criança não só ao nível internacional, mas também nacional. Analisaram-se as práticas profissionais promotoras do exercício do direito de participação da criança, identificando os procedimentos teóricos e éticos e o valor jurídico-legal dado às declarações prestadas por estas. Utilizamos uma metodologia de investigação de natureza qualitativa e aplicamos como técnica de recolha de dados a entrevista semiestruturada aos profissionais inseridos nos serviços de apoio à infância. Como técnica de análise da informação utilizou-se a análise de conteúdo.

Neste sentido, concluímos com a sistematização de conhecimentos teóricos e procedimentos metodológicos que regulam a prática profissional que os profissionais consideram que o direito de participação da criança é, não só inalienável mas também imprescindível nas diferentes fases do processo de intervenção. Sem descurar a especificidade e a individualidade de cada criança permite-se que a sua participação seja livre e consciente salvaguardando sempre o seu superior interesse.

Palavras-chave - Sistema de Proteção à Infância, Direito de Participação da Criança, Audição da criança, Prática Profissional

Abstract

Child's right to participate in the protection system is a complex process which involves several issues that a professional should be aware. In this context, we acknowledge the child as inherent to rights and we reflect about its promotion. Also, the exercise of child's right to participate in the protection system.

This research was developed according to a theoretical and scientific approach to children's right to participate, not only at international level, but also at national level. We analysed professional practices that promote the exercise of child's right to participate, identifying theoretical and ethical issues, as well as legal recognition to child's pronouncement. We employed a research methodology based in a qualitative nature and explored the semi-structured interview to professionals who worked into child's support services as a data collection technique. Regarding to data analysis technique, we exert the content analysis. In this regard, it was concluded with a systematisation of theoretical knowledge and a methodological procedure that regulates professional's practices.

Furthermore, we accomplished that professionals consider child's right to participate not just unacceptable to alienate, but also indispensable in distinct phases of the intervention process. Notwithstanding the particularities and individualities of child, our aim is to seek an open and conscientious participation and to assure the best interests of the child.

Keywords: Protection System, Child's Right To Participate, Right To Be Heard, Professional Practices

Índice

Agradecimentos	iii
Resumo	iv
Abstract	v
Índice	vi
Glossário de siglas	vii
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I: ENQUADRAMENTO LEGAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA	3
1. Breve evolução histórica do sistema de proteção à criança	4
2. As diretivas internacionais que incentivam à promoção da participação e audição da criança e do jovem	8
3. O direito à participação da criança no ordenamento jurídico português	13
4. A Participação da Criança	18
CAPÍTULO II – PARTICIPAÇÃO DA CRIANÇA E CIDADANIA	21
1. A Construção da cidadania da infância: perspetivas e debates	22
2. Dimensões conceptuais da participação	26
3. Suportes teóricos e metodológicos à promoção da participação da criança e do jovem	28
4. Práticas de intervenção social promotoras da participação e audição da criança	32
CAPÍTULO III – ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO	41
1. Campo empírico	42
2. Método científico	42
3. Universo e Amostra	42
4. Técnicas de recolha e tratamento de dados	45
Capítulo IV – Resultados	47
1. Análise de conteúdo das entrevistas	48
CONCLUSÃO	56
BIBLIOGRAFIA	59
FONTES	62
ANEXOS	I

Glossário de siglas

CC – Código Civil

CDC – Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CRP – Constituição da República Portuguesa

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECMIJ – Entidades com Competência em Matéria de Infância e Juventude

LPCJP – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

LPI – Lei de Proteção da Infância

LTE – Lei Tutelar Educativa

ONU – Organização das Nações Unidas

OTM – Organização Tutelar de Menores

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

INTRODUÇÃO

O tema de pesquisa da presente investigação foi “O Direito de Participação da Criança no Sistema de Proteção”.

A escolha do tema incidiu sobre o facto de que a infância, adjectivada por vários autores como sendo uma construção social, tem vindo a percorrer um caminho de alcance e reconhecimento do direito de participação da criança, nas questões que lhe dizem respeito, ou que de certo modo a envolvem e implicam. Permitindo assim, o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, exercendo uma cidadania plena. “A tarefa de atribuir direitos à criança tem tido um longo e, muitas vezes, tortuoso caminho, quer devido à lenta consciencialização da sociedade acerca de tal necessidade, quer devido às dificuldades que se colocam à interpretação e aplicação de direitos para as crianças em contextos culturais diversos e em épocas históricas distintas” (Soares, 2005, p. 1).

Segundo o enquadramento legal português que assume um papel de proteção para com as crianças que se encontram em situações mais vulneráveis, nomeadamente em situações que coloquem em perigo o seu bem-estar integral, verifica-se a necessidade de desconstrução da ideia pré concebida de que a criança não tem direito à palavra, nomeadamente a expressar a sua opinião. Na Convenção dos Direitos da Criança (1989) destacamos o “direito de participação da criança” (artigo 12.º, CDC), direito este que “pode constituir um método privilegiado de construção da responsabilidade se reunir os meios, os espaços, os processos e o poder de decisão adequados” (Delgado, 2006, p. 14). “Quando se reconhece à criança o direito de poder livremente exprimir a sua opinião sobre um assunto que a afete e se impõe que tal opinião seja valorada por quem a ouve, de acordo com a sua idade e maturidade, antevê-se e pressupõe-se o envolvimento da criança naquele aspeto concreto da sua vida. Dito de outro modo, concede-se à criança o direito de participar e de ser ouvida sobre uma concreta questão que a afete” (Ribeiro, 2015, p. 25).

O objeto de estudo desta investigação incide no exercício do direito de participação da criança¹ no sistema de proteção. Assim, elaboramos como pergunta de partida a seguinte: “De que modo é que o exercício do direito de participação da criança é promovido pelos profissionais dos serviços de intervenção social à infância?”. Definimos como objetivo geral analisar as práticas profissionais promotoras do direito de participação da criança, através dos profissionais integrados nos serviços de intervenção social.

¹ A presente dissertação define criança segundo os termos da Convenção dos Direitos da Criança de (1989): “criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”.

Como objetivos específicos foram definidos os seguintes:

- Descrever a interpretação que os profissionais fazem do exercício do direito de participação da criança;
- Identificar os procedimentos teóricos e éticos aplicados pelos profissionais e promotores da participação da criança;
- Percecionar, através dos profissionais, o valor jurídico e legal que é dado às declarações prestadas pelas crianças;
- Identificar intervenções promotoras do exercício do direito de participação da criança.

A pesquisa suporta-se numa abordagem qualitativa que visa compreender a realidade social das pessoas, grupos e culturas (...) explorar o comportamento, as perspetivas e as experiências das pessoas que se estudam (Holloway, 1999).

A dissertação está organizada em quatro capítulos, no capítulo I intitulado de “Enquadramento Legal do Sistema de Proteção” é feita uma breve análise dos marcos históricos e impulsionadores do sistema de proteção à infância. Seguidamente surge um enquadramento legal do direito de participação da criança e do jovem ao nível internacional e ao nível nacional. Considerou-se pertinente encerrar o capítulo com uma análise do que a literatura refere sobre as “capacidades da criança e do jovem” necessárias para o reconhecimento do direito de poder livremente participar e expressar a sua opinião.

O capítulo II “A Cidadania e a Participação da Criança” traça o percurso que a identidade da criança tem vindo a conquistar ao longo dos séculos refletido num reconhecimento crescente por parte das sociedades. Percurso este promotor da integração e participação das crianças e dos jovens, permitindo-lhes o exercício de uma cidadania ativa nos diversos contextos envolventes. De seguida, desconstruiu-se o conceito de participação de modo a clarifica-lo no contexto da presente investigação. Posteriormente exploraram-se e abordaram-se os suportes teóricos e metodológicos que promovem o direito de participação da criança tendo em consideração a necessidade de se criarem práticas de intervenção social promotoras e adequadas ao exercício deste direito.

O capítulo III centra-se nas particularidades inerentes ao desenvolvimento da presente investigação, designadamente a metodologia utilizada. É neste ponto que se desconstrói o campo empírico da investigação, o universo e a amostra, bem como as técnicas de recolhas de dados utilizadas. O IV capítulo traduz-se na análise dos resultados, mais concretamente das entrevistas, seguindo-se, o cruzamento de dados empíricos e teóricos para responder aos objetivos da investigação. E, por último, apresentamos a conclusão procedida das referências bibliográficas que se mostraram imprescindíveis para a produção da presente investigação.

CAPÍTULO I: ENQUADRAMENTO LEGAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA

1. Breve evolução histórica do sistema de proteção à criança

O sistema de proteção social português foi, nas últimas duas décadas, influenciado por tensões internas, num quadro de transformações sociais e na mudança de estatuto social e das condições de vida da criança, configurando uma alteração ao modelo social contemporâneo de proteção social (Ferreira, 2010, p. 234).

Até finais do século XIX inícios do século XX, não era reconhecida à criança a necessidade de proteção, e segundo Ferreira (2010) só à posteriori se “começou a dar especial atenção às crianças vítimas de maus tratos e em situação de abandono, surgindo desde então, o debate entre o chamado “modelo de justiça” (que privilegia a defesa da sociedade e o respeito dos direitos, liberdades e garantias dos menores) e o “modelo de proteção” (que privilegia a intervenção do Estado na defesa do menor sem que formalmente lhe esteja reconhecido o direito ao contraditório)” (Ferreira, 2010, p. 234). Neste sentido, “o bem-estar da criança deixa de ser uma preocupação exclusiva da família” (Rodrigues, 2010, p. 8) “e adquire características de dever público” (Oliveira, 2016, p. 65) “refletidas nos diferentes diplomas legais em que a importância dada à criança em perigo foi evoluindo naturalmente em função da situação política, económica e social” (Rodrigues, 2010, p. 8). Segundo a autora Soares (2005) “a possibilidade de as crianças se tornarem vítimas com direitos, surgiu depois de se ter aceite que havia possibilidades e estratégias para as resgatar de contextos e pessoas que as vitimizavam – essas possibilidades e estratégias surgiram somente no início do século XX com o aparecimento da Declaração de Genebra de 1924 (1º declaração de princípios de salvaguarda de direitos para as crianças), o que representou, para a história dos direitos da criança, o momento chave de um percurso de construção e consolidação da ideia das crianças como sujeitos de direitos” (Soares, 2005, p. 2). Surge nesse mesmo ano a “Declaração dos Direitos da Criança” adotada pela Sociedade das Nações, e que “propicia o ensaio do novo modelo de intervenção, o modelo de proteção” (Marreiros, 2011 *citado por* Pedroso, Santos, Casaleiro e Branco, 2017, p. 16).

Resultante da revisão da Declaração dos Direitos da Criança (1924), foi promulgada pela Assembleia das Nações Unidas a 20 de novembro de 1989 a “Convenção dos Direitos da Criança”, a maior descoberta no que diz respeito à proteção da Infância. “Incorporando uma enorme diversidade de direitos civis, económicos, sociais, culturais, direito à vida, à alimentação, à higiene, direito à proteção, associação, expressão e pensamento, e estabeleceu ainda algumas normas internacionais de acordo com a forma de como a criança deverá ser

tratada, reconstruindo o espaço jurídico de cada país e desta forma gerar igualdade, harmonia” (Ai, 2017, p. 24) e principalmente reconhecimento da criança enquanto sujeito de direitos.

Assim “é precisamente no final do século XIX início do século XX, que emergem, na Europa, as primeiras leis nacionais especialmente destinadas à proteção de menores – em que se inclui a lei portuguesa de Proteção da Infância de 1911² - assente na perspetiva paternalista da necessidade de intervenção estadual específica, diferenciada dos adultos” (Duarte-Fonseca, 2010 *citado por* Pedroso, Santos, Casaleiro e Branco, 2017, pp. 15-16). O sistema regido por esta lei reuniu uma função penal e outra social criando as “tutorias da infância” definidas no artigo 2.º da respetiva lei como: “tribunal coletivo especial, essencialmente de equidade, que se destina a guardar, defender e proteger os menores em perigo moral, desamparados, indisciplinados ou delinquentes, sob a divisa: educação e trabalho (...) (artigo 2.º, LPI). Esta lei criou bases para o sistema que vigorou até ao ano de 1999 “enquadrando Portugal entre os países que adotaram uma legislação direcionada às crianças, atendendo às particulares necessidades inerentes a este período de desenvolvimento” (Pedroso, 1998, p. 12 *citado por* Oliveira, 2016, p. 66).

No ano de 1962, com a aprovação da Organização Tutelar de Menores,³ (Decreto-Lei n.º 44288 de 20 de abril⁴) regista-se uma sistematização de toda a legislação nesta temática designadamente na alteração das “Tutorias de Infância” para “Tribunais Tutelares de Menores” (artigo 1.º, capítulo I, OTM) criando-se “a figura dos juízes sociais e das Comissões de Proteção” (Pedroso, Santos, Casaleiro e Branco, 2017, 18). Assume-se uma ideologia de proteção e tratamento indiferenciado, tanto em situações em que “os menores sejam sujeitos a maus tratos ou se encontrem em situação de abandono, desamparo ou semelhante, capazes num e noutro caso de pôr em perigo a sua saúde, segurança ou formação moral” (alínea a) artigo 17.º, cap. IV, OTM), como para “situações de jovens enquanto agentes de qualquer facto qualificado pela lei penal como crime ou contravenção” (alínea d), artigo 17.º, cap. IV, OTM). Com a criação do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula-se a criação, competência e o funcionamento das comissões de proteção de menores, assumindo “uma intervenção de prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a integridade física ou moral da criança ou do jovem ou de pôr em risco a sua inserção na família e na comunidade” (n.º 2, artigo 3.º, Decreto-Lei n.º 189/91).

No final do século XX, após se constatar que o atual sistema de proteção à infância careceria de uma profunda alteração legislativa, a 1 de Janeiro de 2001, com a entrada em

²O Decreto de 27 de Maio de 1911 aprova a Lei de Proteção à Infância.

³Adiante designada “OTM”.

⁴Alterações à lei: Decreto-Lei n.º 477727, de 23 de Maio de 1967 e Decreto-Lei n.º 314/78 de 27 de Outubro

vigor da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo - Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro⁵, “teve lugar uma reorganização das Comissões de Proteção de Menores, passando estas a designarem-se por Comissões de Proteção de Crianças e Jovens⁶, assumindo-se neste novo enquadramento legal como o centro da racionalidade do sistema de proteção de crianças e jovens reforçando o papel que já anteriormente lhes era conferido pelo Decreto-Lei 189/91” (Ferreira, 2011, p. 121). No entanto “continuava a subsistir o problema de que os jovens eram todos catalogados como vítimas, ignorando o facto de que haveria menores como agentes de crimes, encaminhando todos para os mesmos centros de acolhimento, conduzindo a consequências negativas” (Pereira, 2017, p. 30). De modo a dar resposta a este problema foi criada a Lei Tutelar Educativa⁷ – Lei n.º 166/99 de 14 de Setembro, direccionada a dar resposta “à prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime” (artigo 1.º, LTE). Neste sentido, segundo Ferreira (2010) “no sistema português, existem dois modelos de intervenção subjacentes à proteção social da criança e do jovem. Um modelo de intervenção social diretamente relacionado com as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e os serviços locais de ação social e outro de intervenção judicial, relacionado com o Ministério Público, os tribunais, os Centros Educativos da Direção Geral de Reinserção Social e a Polícia” (Ferreira, 2010, p. 234).

A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, conforme Ferreira (2011) “regula a intervenção social do Estado e da comunidade nas situações de crianças e jovens em perigo” (Ferreira, 2011, p. 121) “verificando-se no quadro legal atual e apresentando-se como a mais interdisciplinar e baseada num conjunto de princípios fundamentais para a garantia dos direitos da criança, da sua participação, corresponsabilidade da família e promoção da cidadania da criança e do jovem” (Ferreira, 2011, p. 160). Neste sentido, “a promoção dos direitos e a proteção da criança e do jovem em perigo⁸ incumbe às entidades⁹ com competência em matéria de infância e juventude¹⁰, também designadas por Entidades de Primeira Linha, “pois são quem estabelece o primeiro contacto com as crianças, jovens e famílias nos seus contextos naturais de vida. Estas entidades têm competência circunscrita a determinada área – saúde, educação, entre outros setores – devendo orientar a sua atuação

⁵Adiante designada “LPCJP”. A LPCJP “aplica-se às crianças e jovens em perigo que residam ou se encontrem em território nacional” (art. 2º LPCJP).

⁶Adiante designadas por “CPCJ”.

⁷Adiante designada por “LTE”

⁸“Considera-se que uma criança ou um jovem está em perigo quando” (...). (n.º2 do artigo 3.º, LPCJP).

⁹ Ver anexo A

¹⁰ Adiante designadas “ECMIJ”

para o setor em causa” (Pedroso, Santos, Casaleiro e Branco, 2017, p. 21). “Quando não é possível às ECMIJ atuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo, estas participam as situações à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens¹¹ com competência na área de residência do agregado familiar” (alínea k) do artigo 4.º; artigo 7.º e artigo 8.º, LPCJP). As CPCJ funcionam em “modalidade alargada” com competências direcionadas sobretudo no desenvolvimento de ações de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo para as crianças e jovens, e em modalidade “restrita” com intervenção direta nas situações em que a criança ou jovem está em perigo” (artigo 18.º e 21.º, LPCJP). A intervenção do Tribunais apenas ocorre quando nenhuma das anteriores conseguiu atuar de modo eficaz a remover o perigo nas quais a criança ou o jovem se encontra. No caso das CPCJ, tal sucede na ausência de consentimento dos pais (representante legal ou detentor da guarda de facto), na oposição da criança à intervenção da Comissão (com idade igual ou superior a 12 anos), no incumprimento reiterado do acordo de promoção e proteção, ou, ainda, na indisponibilidade de meios necessários para aplicação ou execução de medida de promoção e proteção¹² adequada (e.g., oposição de um serviço ou instituição) (LPCJP, artigo 68.º).

Estas entidades devem orientar a sua intervenção segundo um conjunto de princípios orientadores que legitimam a intervenção de modo atendendo prioritariamente aos interesses e direitos das crianças e dos jovens. Assim sendo, toda a intervenção para a promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens, deve reger-se pelos seguintes princípios: “ ‘Superior interesse da criança e do jovem’; ‘Privacidade’; ‘Intervenção precoce’; ‘Intervenção mínima’; ‘Proporcionalidade e atualidade’; ‘Responsabilidade parental’; ‘Primado da continuidade das relações psicológicas profundas’; ‘Prevalência da família’; ‘Obrigatoriedade de informação’; ‘Audição obrigatória e participação’; ‘Subsidiariedade’ (artigo 4.º, LPCJP).

De acordo com Ferreira (2011, p. 162) “as políticas sociais no âmbito da infância em Portugal estruturam-se no sistema de proteção social, em particular nos subsistemas da Segurança Social e de Solidariedade Social, embora pela sua transversalidade estejam presentes em todos os sistemas de organização do Estado”.

Considerando a existência de um modelo de proteção atual que privilegia a intervenção do Estado português na defesa dos direitos das crianças, promovendo a consciencialização da sociedade nestas questões, é de ressaltar o papel fundamental que as crianças e os jovens podem assumir, tanto na promoção, como na defesa dos seus próprios

¹¹ Adiante designadas por “CPCJ”

¹² “Medidas de Promoção e Proteção” - Artigo 34.º e 35.º LPCJP. A aplicação das medidas de promoção e proteção são da competência exclusiva das CPCJ e dos tribunais, à exceção da alínea g), n.º 1, artigo 35.º LPCJP que é da competência exclusiva do tribunal (artigo 38.º LPCJP).

direitos. Esta evidência encontra-se suportada, tanto em diplomas legais internacionais como nacionais, que têm vindo a declarar e a promover a importância nomeadamente, do exercício do direito de participação e naturalmente do direito de audição da criança. Neste seguimento, passemos a centrar-nos no direito de participação e audição da criança, reconhecido em diversos diplomas legais internacionais.

2. As diretivas internacionais que incentivam à promoção da participação e audição da criança e do jovem

Existindo ao nível internacional um significativo conjunto de dispositivos jurídicos para o reconhecimento e concretização dos direitos das crianças torna-se imprescindível destacar desde já a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 19.º intitulado de ‘direito à liberdade de expressão e de opinião’ reconhece-se que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão” (artigo 19.º, DUDH). “Não obstante esta previsão que, obrigatoriamente teria de ser entendida como abrangendo as crianças dada a sua natureza humana, não tardou a que surgissem normas que de forma específica e direta lhes reconhecessem este direito” (Moreira, 2017, p. 33).

Assim, “a dimensão de participação da criança remete inevitavelmente para o Ano Internacional da Criança celebrado em 1979 pela ONU, onde a criança enquanto sujeito de direitos é objeto de discussão pública e onde também se definem os procedimentos e instrumentos para levar a cabo essa mesma participação” (Pena, 2018, p. 73). Na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989¹³, o direito de participação da criança¹⁴ encontra-se previsto no artigo 12.º, vinculando os Estados Partes a garantir à criança: “com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade” (alínea 1º, artigo 12.º, CDC). Para este fim, “é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e

¹³Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989, e acolhida na ordem jurídica nacional pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90 de 8 de junho e pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, publicadas no Diário da República, I Série, 1º Suplemento, n.º 211/90.

¹⁴ “Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo” (art.º 1.º CDC).

administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional” (ponto n.º 2, artigo 12.º, CDC). Este artigo reflete-se em toda a Convenção, nomeadamente no artigo 2.º referente ao direito à ‘não discriminação’, uma vez que este direito deve ser reconhecido a todas as crianças “sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.” (artigo 2.º, CDC). No artigo 3.º alusivo ao ‘interesse superior da criança’ sendo que “a avaliação do superior interesse da criança deve incluir o respeito pelo direito da criança a exprimir livremente a sua opinião devendo esta ser devidamente tomada em consideração em todas as questões que lhe digam respeito” (comentário geral n.º 12, O direito da criança em ser ouvida, Comité dos direitos das crianças, 2009¹⁵). O artigo n.º 5 alude à ‘orientação da criança e evolução das suas capacidades’ uma vez que permitir à criança participar lhe permitirá desenvolver determinadas competências, que se refletirão em outras vertentes da sua vida. Também no artigo 9.º ‘separação dos pais’ se verifica a importância deste direito realçando que “a criança não deve ser separada dos seus pais a menos que seja incompatível com o seu superior interesse, reforçando que esta deve ser incluída no processo de tomada de decisão” (n.º 2, artigo 9, CDC). De realçar ainda o artigo n.º 13 referente à ‘liberdade de expressão’ e o artigo n.º 17 ‘acesso à informação apropriada’ que assegura que a criança deve estar a par de informação suficiente de modo a que possa exprimir de forma plenamente consciente e livre os seus pontos de vista (artigo 3.º e artigo 17.º, CDC).

Esta Convenção, pela sua relevância, consagrou-se como o documento jurídico que mais impulsionou o princípio da participação da criança, sendo para muitos considerada a pedra angular de todo o edifício supranacional dos direitos das crianças, revestindo um relevo decisivo enquanto instrumento interpretativo das disposições da lei ordinária (Pereira, 2019, p. 2-3).

Naturalmente foram surgindo novos diplomas legais nomeadamente no âmbito do Conselho da Europa¹⁶. A Convenção Europeia sobre o exercício dos Direitos da Criança¹⁷, adotada em Estrasburgo, a 25 de janeiro de 1996, determina no seu artigo 3.º que: “à criança que à luz do direito interno se considere ter discernimento suficiente deverão ser concedidos,

¹⁵ Documento disponível em: <https://resourcecentre.savethechildren.net/node/5040/pdf/5040.pdf>

¹⁶ Principal organização na defesa dos direitos humanos no continente europeu.

¹⁷ Foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/2014, de 13 de dezembro de 2013, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 3/2014, publicados no Diário da República, 1.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2014.

nos processos perante uma autoridade judicial que lhe digam respeito, os seguintes direitos, cujo exercício ela pode solicitar: ‘Obter todas as informações relevantes’; ‘Ser consultada e exprimir a sua opinião’; ‘Ser informada sobre as possíveis consequências de se agir em conformidade com a sua opinião, bem como sobre as possíveis consequências de qualquer decisão’ ” (artigo 3.º, CEEDC). Prosseguindo para o artigo 6.º ‘processos de tomada de decisão’, “reconhece-se que nos processos perante uma autoridade judicial, antes de se tomar uma decisão, deve-se: ‘verificar se dispõe de informação suficiente para tomar uma decisão no superior interesse da criança e, se necessário, obter mais informações, nomeadamente junto dos titulares das responsabilidades parentais’; ‘caso à luz do direito interno se considere que a criança tem discernimento suficiente: assegurar que a criança recebeu toda a informação relevante; consultar pessoalmente a crianças nos casos apropriados, se necessário em privado, diretamente ou através de outras pessoas ou entidades, numa forma adequada à capacidade de discernimento da criança, a menos que tal seja manifestamente contrário ao interesse superior da criança; permitir que a criança exprima a sua opinião’; ‘ter devidamente em conta as opiniões expressas pela criança’ ” (art.º 6.º, CEEDC).

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) revela, no seu artigo 24.º, especial atenção a este direito quando refere que “as crianças (...) podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade” (...) “tendo primacialmente em conta o interesse superior da criança” (n.º1, artigo 24.º).

De ressaltar a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), nomeadamente o artigo 7.º referente às ‘crianças com deficiência’ que declara que “os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias de modo a garantir às crianças com deficiências o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade com as outras crianças” (n.º 1, artigo 7.º); e ainda que “salvaguardem e deem primazia ao superior interesse de cada criança assegurando-lhes o direito de exprimirem os seus pontos de vista livremente sobre todas as questões que as afetem, sendo as suas opiniões devidamente consideradas de acordo com a sua idade e maturidade, em condições de igualdade com as outras crianças e a receberem assistência apropriada à deficiência e à idade para o exercício deste direito” (n.º 2 e 3 do artigo 7.º).

A Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais¹⁸, é também clara nesta matéria. Obriga os Estados Parte a garantir que “em caso de exploração sexual e abuso sexual de crianças, as audições da

¹⁸ Lanzarote, 2007. Entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa em 9 de Março de 2012,

criança tenham lugar sem atrasos injustificados após a ocorrência e/ou denúncia dos factos às autoridades competentes” (alínea a), n.º1, artigo 35.º); “as audições da criança tenham lugar, sempre que necessário, em instalações adequadas ou adaptadas para esse efeito” (alínea b), n.º 1, artigo 35.º); “as audições da criança sejam efetuadas por profissionais com formação adequada; devendo se possível e apropriado ser efetuadas pelas mesmas pessoas e garantindo que o número de audições seja limitado ao mínimo e na estrita medida do necessário à evolução do processo” (alínea c), d) e e) n.º 1, artigo 35.º) e ainda se a criança pretender esta “deverá poder fazer-se acompanhar pelo seu representante legal ou, se apropriado, por um adulto da sua escolha, salvo decisão razoável em contrário no que se refere a tal pessoa” (alínea f), n.º1 do artigo 35.º).

Também a Recomendação (2009) 10 sobre as estratégias nacionais integradas de proteção das crianças contra a violência estabelece como princípio geral de intervenção a participação da criança traduzindo-o na obrigação de “as ajudar na expressão das suas opiniões, respeitando e tomando em consideração as suas opiniões em todas as situações que as afetem; oferecer à criança a oportunidade de ser ouvida em qualquer processo judicial, administrativo ou extrajudicial (...) de acordo com a sua capacidade de desenvolvimento e o seu consentimento informado, participando seriamente no planeamento, implementação e avaliação das políticas e programas para evitar a violência” (Recomendação sobre as estratégias nacionais integradas de proteção das crianças contra a violência, 2009).

Merece especial consideração as Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a Justiça adaptada às Crianças, adotada a 17 de Novembro de 2010, “que veio recomendar aos Estados Membros que se certifiquem de que toda a criança pode exercer o seu direito a ser ouvida, para ser levada a sério e participar na tomada de decisões em todos os assuntos que lhe digam respeito, tomando em consideração o seu ponto de vista, tendo em conta a sua idade e grau de maturidade (Agulhas e Alexandre, 2017, p. 19). Promovendo ainda “a informação necessária a essa audição e participação e a explicação das decisões numa linguagem compreensível, audição essa que deve ser conduzida por profissionais qualificados, sujeitos a avaliação, num ambiente e condições adequadas à sua idade, maturidade, nível de compreensão ou quaisquer dificuldades de comunicação que possa ter” (Diretrizes n.º 44 a 49; n.º 54 a 74; n.º 106 a n.º 117; Pereira, 2019, p. 4).

Analisando igualmente o Regulamento (CE) N.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, Regulamento Bruxelas II BIS¹⁹ “(...) chegaremos à conclusão que os

¹⁹Relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental.

princípios do exercício do contraditório e da audição da criança são os alicerces jurídicos deste regulamento, conforme resulta da alínea b) do seu artigo 23.^o²⁰ (Anciães, Agulhas e Carvalho, 2018, p. 93). Quer isto dizer que, “uma sentença de um Tribunal português que tenha sido proferida, sem que a criança tenha tido a oportunidade de ser ouvida (ou a inexistência de um despacho que fundamente a não audição da criança) levará a que esta mesma sentença não seja reconhecida em outro Estado-Membro, por consubstanciar um fundamento de não reconhecimento ao abrigo do referido regulamento” (Anciães, Agulhas e Carvalho, 2018, p. 93).

Como se pode verificar, existem efetivamente diversos diplomas legais de âmbito internacional relativos ao direito de participação das crianças e dos jovens, sendo ainda de ressaltar as seguintes: “Recomendação Rec (2005) 5 sobre os direitos das crianças que vivem em instituições de acolhimento”; “Recomendação Rec (2006) 14 sobre cidadania e sobre a participação dos jovens na vida pública”; “Recomendação Rec (2006) 19 sobre a política de apoio à parentalidade positiva”; “Recomendação CM/Rec (2010) 7 sobre a Carta do Conselho da Europa sobre Educação para a Cidadania Democrática e para os Direitos Humanos”; “Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre uma Justiça Amiga das Crianças (2010)” e “Recomendação 128 (2003) do congresso dos poderes locais e regionais do Conselho da Europa sobre a Carta Europeia Revista sobre a Participação dos Jovens na Vida Local e Regional” (Recomendação do Comité de Ministros dos Estados Membros sobre a Participação das crianças e jovens com idade inferior a 18 anos, 2012: 1)

O Comité de Ministros do Conselho da Europa (2012), reconhece que o direito das crianças e dos jovens a serem ouvidos e a serem levados com seriedade é: “Fundamental à dignidade humana e ao desenvolvimento saudável de cada criança e jovem; Primordial uma vez que dando o devido valor às suas opiniões, tendo em conta a sua idade e maturidade, torna possível a implementação efetiva do direito a terem os seus melhores interesses relativamente a todas as questões que lhes digam respeito e a serem protegidas contra a violência, abuso, negligência e maus tratos; Essencial para reconhecer que as capacidades que as crianças e os jovens têm e as contribuições que podem dar são recursos únicos para fortalecer os direitos humanos, a democracia e a coesão social nas sociedades europeias” (Recomendação do Comité de Ministros dos Estados Membros sobre a Participação das crianças e jovens com idade inferior a 18 anos, 2012: p. 2).

²⁰“Uma decisão em matéria de responsabilidade parental não é reconhecida se, exceto em caso de urgência, tiver sido proferida sem que a criança tenha tido a oportunidade de ser ouvida, em violação de normas processuais fundamentais do Estado-Membro requerido” (alínea b), art.º 23.º Regulamento Bruxelas II BIS, 2003).

Tendo em consideração, designadamente, todos estes diplomas elencados, podemos afirmar que o direito de participação das crianças em todas as questões que lhes dizem respeito se constitui um direito supranacional que se impõe no direito interno (Pereira, 2019, p. 6).

3. O direito à participação da criança no ordenamento jurídico português

Na Constituição da República Portuguesa²¹ de 1976, de acordo com Moreira (2017), “não existe nenhum normativo constitucional que consagre especificamente o direito das crianças a participar em todas as questões que lhes respeitem e afetem, que garanta que às suas opiniões será concedido o devido peso e valor, de acordo com a sua idade e maturidade, e que as decisões relativas a matérias que lhes concernem serão tomadas em consideração ao seu superior interesse” (Moreira, 2017, pp. 49-50). Sendo que, atendendo aos objetivos prosseguidos pelo direito de participação, a autora considera que este mesmo direito surge, de forma implícita, da combinação dos preceitos contidos nos artigos 12.º ‘princípio da universalidade’, 13.º ‘princípio da igualdade’, 25.º ‘direito à integridade pessoal’, 26.º ‘outros direitos pessoas’, 27.º ‘direito à liberdade e à segurança’ 37.º ‘liberdade de expressão e informação’, 48.º ‘participação na vida pública’, 69.º ‘infância’ e 70.º ‘Juventude’ (CRP, 1976; Moreira, 2017, p. 50). Considera-se que “em todos os princípios e direitos aqui referidos emerge o direito de participação da criança, embora, evidentemente, não resulte com a mesma força que adviria de uma norma que diretamente o previsse” (Moreira, 2017: p. 50).

No Código Civil²² (2017) reconhece-se de uma forma generalizada que “os menores²³ carecem de capacidade para o exercício dos seus direitos, sendo que perante a incapacidade dos menores esta é suprida pelo poder paternal e, subsidiariamente pela tutela” (artigo 123.º e 124.º, CC). Procurando analisar os artigos relacionados com o direito de participação e audição da criança identificam-se alguns, nomeadamente no âmbito do “exercício das responsabilidades parentais”, da “tutela” e da “adoção”. Relativamente ao exercício das responsabilidades parentais, “compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prever o seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens” (artigo 1878.º, CC); de igual modo que “os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na

²¹ Adiante designado por “CRP”.

²² Adiante designado por “CC”.

²³ “É menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade” (art.º 122.º, CC).

organização da própria vida” (artigo 1878.º, CC). Uma vez que “os pais exercem as responsabilidades parentais de comum acordo e, se este faltar em questões de particular importância, qualquer deles pode recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação (...) e o tribunal ouvirá o filho, antes de decidir, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselharem” (artigo 1901.º e 1902.º, CC). Relativamente à “tutela”, nomeadamente ao “tutor designado pelo tribunal”, “quando os pais não tenham designado tutor ou este não haja sido confirmado, compete ao tribunal de menores, ouvido o conselho de família, nomear o tutor de entre os parentes ou afins do menor ou de entre as pessoas que de facto tenham cuidado ou estejam a cuidar do menor ou tenham por ele demonstrado afeição” sendo que “antes de proceder à nomeação de tutor, deve o tribunal ouvir o menor que tenha completado catorze anos” (artigo 1931.º, CC). Sobre a “adoção”, para que esta se concretize é necessário o consentimento “do adotando maior de doze anos”, (alínea a), n.º 1, artigo 1981.º, CC) para além da obrigatoriedade de prestarem consentimento as pessoas referenciadas no respetivo artigo. Sendo que proceder-se-á “revisão da sentença” quando “tiver faltado o consentimento do adotado, quando necessário” (alínea e), n.º 1, artigo 1990.º) Verifica-se a ausência de audiência obrigatória do adotando no artigo 1983.º relativo à “audição obrigatória”. De um modo geral, verifica-se nos artigos do Código Civil referentes a estas questões, o princípio de que o “tribunal decidirá sempre em harmonia com o interesse do menor” (n.º 7, artigo 1776.º; artigo 1906.º; artigo 1988.º, CC).

Conforme Moreira (2017) “reconhece-se na legislação específica relativa às várias questões da infância uma previsão competente deste direito, que vai de encontro ao compromisso assumido por Portugal, perante as restantes Nações Unidas” (Moreira, 2017, p. 50). Na legislação específica do ordenamento jurídico português o direito de participação e audiência da criança é reconhecido nos diferentes processos judiciais, nomeadamente, nos processos cíveis, nos processos penais e nos processos de promoção e proteção.

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível²⁴ (2015) regula os processos cíveis, nomeadamente todos os processos que estabelecem e regularizam as relações de obrigatoriedade, deveres e direitos. Neste sentido, destaca-se o artigo 4.º sobre os “princípios orientadores” onde se encontra consagrado o princípio da ‘audição e participação da criança’: “a criança com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa

²⁴ Lei n.º 141/2015, de 08 de Setembro. Adiante designado por “RGPTC”.

fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse” (cf. alínea c), artigo. 4.º, RGPTC). O artigo 5.º referente especificamente à ‘audição da criança’²⁵ aprofunda esta questão tendo em conta as diversas variáveis envolventes no processo de audição da criança. De destacar o artigo 35.º: “a criança com idade superior a 12 anos, ou com idade inferior tendo em atenção o seu grau de maturidade e discernimento, é ouvida pelo Tribunal, nos termos previsto da alínea c) do artigo 4.º e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar” (n.º 3, artigo 35.º, RGPTC). Esta disposição normativa “estabelece um conjunto de regras relativamente à audição e participação da criança, as quais são aplicáveis não apenas aos processos tutelares cíveis, mas também aos processos de promoção e proteção, para além de evidentes reflexos no âmbito da audição de crianças em processo penal” (Aguilhas e Alexandre, 2017, p. 23).

Ao nível dos processos penais²⁶, a Lei Tutelar Educativa, aplica-se “a menores com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos de idade que cometam uma prática de facto

²⁵ “1- A criança tem direito a ser ouvida, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades judiciais na determinação do seu superior interesse. 2- O juiz tem o dever de promover a audição da criança, a qual pode ter lugar em diligência judicial especialmente agendada para o efeito. 3- A audição da criança é precedida da prestação de informação clara sobre o significado e alcance da mesma. 4- A audição da criança respeita a sua específica condição, garantindo-se, em qualquer caso, a existência de condições adequadas para o efeito, designadamente: a) A não sujeição da criança a espaço ou ambiente intimidatório, hostil ou inadequado à sua idade, maturidade e características pessoais; b) A intervenção de operadores judiciais com formação adequada. 5- Tendo em vista o cumprimento do disposto no número anterior, privilegia-se a não utilização de traje profissional aquando da audição da criança. 6- Sempre que o interesse da criança o justificar, o tribunal, a requerimento ou oficiosamente, pode proceder à audição da criança, em qualquer fase do processo, a fim de que o seu depoimento possa ser considerado como meio probatório nos atos processuais posteriores, incluindo o julgamento. 7- A tomada de declarações obedece às seguintes regras: a) A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a criança ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito; b) A inquirição é feita pelo juiz, podendo o Ministério Público e os advogados formular perguntas adicionais; c) As declarações da criança são gravadas mediante registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas quando aqueles meios não estiverem disponíveis e dando-se preferência, em qualquer caso, à gravação audiovisual sempre que a natureza do assunto a decidir ou o interesse da criança assim o exigirem; d) Quando em processo-crime a criança tenha prestado declarações para memória futura, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível; e) Quando em processo de natureza cível a criança tenha prestado declarações perante o juiz ou Ministério Público, com observância do princípio do contraditório, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível; f) A tomada de declarações nos termos das alíneas anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela deva ser possível e não puser em causa a saúde física e psíquica e o desenvolvimento integral da criança; g) Em tudo o que não contrarie este preceito, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime processual civil previsto para a prova antecipada” (cf. artigo 5.º, RGPTC).

²⁶ Os processos penais correspondem a “processos que preveem a existência de um crime, sendo necessário a aplicação de uma pena ou sanção. Inclui os crimes de abusos sexuais previstos no Código do Processo Penal (2012), tais

qualificada pela lei como crime” (artigo 1.º, LTE). A respetiva lei incorpora igualmente o direito de participação e audição da criança, na sua aplicação, nomeadamente no ponto n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 45.º permitindo à criança e ao jovem “participar em qualquer diligência processual, ser ouvida, oficiosamente ou a requerimento, pela autoridade judiciária em qualquer fase do processo, sem descuidar os cuidados a ter para que a sua audição seja realizada sem constrangimentos, num ambiente que lhe permita sentir confortável e livre” (n.º 1 e alínea a) do n.º 2, artigo 45.º, LTE). Também no artigo 47.º é referido que: “a audição do menor é sempre realizada pela autoridade judiciária. A autoridade judiciária pode designar um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para acompanhar o menor em ato processual e, se for caso disso, proporcionar ao menor o apoio psicológico necessário por técnico especializado” (artigo 47.º, LTE). E ainda o artigo 96.º alusivo ao “local da audiência e traço profissional” que destaca que: “oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode determinar que a audiência prévia decorra fora das instalações do tribunal, tendo em conta, nomeadamente, a natureza e gravidade dos factos e a idade, personalidade e condições físicas e psicológicas do menor. Os magistrados, os advogados e os funcionários de justiça usam traço profissional na audiência prévia, salvo quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, considerar que não é aconselhado pela natureza ou gravidade dos factos, pela personalidade do menor ou pela finalidade da intervenção tutelar” (artigo 96.º, LTE).

“Nos processos cíveis e penais descritos anteriormente utilizam-se os mesmos princípios²⁷ orientadores da intervenção que constam na Lei de Proteção de Criança e Jovens em Perigo²⁸” (Rodrigues, 2016, p. 4).

Passando agora aos processos de promoção e proteção regulados pela Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, entre os onze princípios orientadores de intervenção, destaca-se o princípio da audição e participação da criança como uma expressão do seu superior interesse: ‘audição e participação obrigatória’ - “a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção” (alínea j), artigo 4º, LPCJP).

De acordo com a autora Ribeiro (2014) na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo “são estabelecidos dois critérios relativamente ao exercício do direito de participação e

como os crimes contra a autodeterminação sexual das crianças, o recurso à prostituição de menores, o tráfico de menores e a pornografia de menores (artigo 176º) e os delitos praticados por crianças dos 12 aos 16 anos (Lei Tutelar Educativa)” (Rodrigues, 2016: p. 4).

²⁷ Ver página n.º 13, alusiva aos princípios orientadores de intervenção.

²⁸ A LPCJP “tem por objeto a promoção dos direitos e a proteção das crianças e jovens em perigo, de forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral”. (Ferreira, 2011: 121)

audição da criança e do jovem: um objetivo (a idade igual ou superior a 12 anos) e um subjetivo (a capacidade de discernimento e/ou a capacidade para compreender o sentido da intervenção para as crianças com idade inferior àquela)” (Ribeiro, 2014: pp: 41-42).

Ainda segundo a autora Ribeiro (2014) “a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo expressa o direito de participação e audição das crianças em quatro tipos de normas”:

- a) “Criança e jovem com idade igual ou superior a 12 anos – Direito de, pessoal, livre e autonomamente, participar e ser ouvida no processo que lhe diz respeito, impõe-se em relação a todos os atos que, direta e expressamente lhe são reconhecidos na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, atribuindo-lhe, desta forma, uma capacidade geral de agir” (Ribeiro, 2014: p. 42).
- b) “Crianças e jovens com idade inferior a 12 anos – No que toca às crianças e jovens com idade inferior a 12 anos, os art. 10º e 84º preveem, respetivamente, a relevância da sua oposição, de acordo com a «capacidade para compreender o sentido da intervenção» e «quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe são ouvidos pela comissão de proteção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção” (Ribeiro, 2014, p. 46).
- c) “Crianças e jovens sem menção de idade – Um dos princípios orientadores da intervenção diz respeito ao princípio da audição obrigatória e da participação em que “a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção” (cf. alínea j) artigo 4.º, LPCJP). Neste sentido, “não se verifica qualquer norma restritiva ou impeditiva para o exercício deste direito, ou seja, tal direito é, aqui, atribuído, em igualdade de circunstâncias, a todas as crianças e jovens, independentemente da idade” (Ribeiro, 2014: p. 47). É possível analisar na LPCJP que em mais artigos se verifica “crianças e jovens” sem menção da respetiva idade, nomeadamente: n.º 1, artigo 93º; n.º 1, artigo 94.º; n.º 2, art.º 94.º; n.º 1.º e 2.º, artigo 104.º; alínea a), n.º 1, artigo 107.º; n.º 2, artigo 123.º, LPCJP (Ribeiro, 2014, pp. 46-47).
- d) “A maturidade - A avaliação da maturidade da criança ou do jovem é abordada em alguns artigos da respetiva lei, nomeadamente: “A criança ou jovem podem consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente se o juiz ou o presidente da

comissão o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos” (cf. n.º4, artigo 88.º, LPCJP); Procede-se à nomeação obrigatória de um advogado, para as crianças ou jovens com “maturidade adequada e que assim o solicitem ao tribunal” (n.º 2, artigo 103.º, LPCJP) (Ribeiro, 2014, p. 47).

4. A Participação da Criança

O conceito de participação remete para a ideia de que todas as crianças são capazes de expressar a sua visão (Lansdown, 2005a, p.2).

A autora Lansdown (2005a) defende a ideia de que “as crianças, desde o seu nascimento, começam a desenvolver as suas habilidades e competências para participarem. Contudo, a responsabilidade e o respeito proveniente dos adultos e dos que estão à volta delas é que contribuirá para melhorar e apoiar o desenvolvimento dessas competências e características” (Lansdown, 2005a, p.2). Segundo a mesma autora (2005a) o direito de participação reconhece e atribui à criança em primeiro lugar “direito de expressar livremente a sua opinião”, sendo que compete aos adultos criarem oportunidades para que tal aconteça (pais, profissionais, políticos), capacitando-as e encorajando-as a dar os seus pontos de vista em assuntos importantes, fornecendo-lhes de igual modo informações apropriadas à sua idade (Lansdown, 2005a, p. 2). A autora destaca que as crianças não são obrigadas a dar a sua opinião se não estiverem dispostas a fazê-lo, salientando que o artigo 12.º da CDC incorpora um direito e não uma obrigação (Lansdown, 2005a, p. 2). Em segundo lugar é reconhecido à criança o “direito de ser ouvida em todos os assuntos que a afetam” – na família, na escola, nos serviços de saúde, nas comunidades locais e ao nível político, responsabilizando não só quem trabalha diretamente com as crianças, mas também os políticos, os legisladores, que têm o poder e os recursos para atuar sobre a esfera pública das crianças (Lansdown, 2005a, p. 3). Em terceiro lugar, assume-se como imprescindível que as crianças tenham o “direito de ver as suas opiniões levadas a sério” no sentido de que deve ser dada a devida consideração às suas opiniões quando se estão a tomar decisões a cerca da sua vida (Lansdown, 2005a, p. 3). Portanto, têm de se reunir esforços para ouvir as crianças para que posteriormente se considerem as suas opiniões e mesmo quando essas opiniões não possam ser tidas em consideração, elas têm o direito a uma explicação (Lansdown, 2005a, p. 3). Por último, de igual importância, as crianças têm o ‘direito ao respeito pelas suas opiniões, de acordo com a sua idade e maturidade’ (Lansdown, 2005a, p. 4). O peso atribuído à opinião da criança tem de corresponder ao nível de compreensão das questões envolvidas, ou seja, as questões a

serem colocadas têm de ter em consideração a especificidade de cada criança nomeadamente a sua idade e o seu nível de maturidade (Lansdown, 2005a, p. 4).

Relativamente ao termo ‘maturidade’ ou ‘competência’, Lansdown (2005b)²⁹, refere quais os elementos técnico-jurídicos para definir este termo distinguindo nomeadamente a “capacidade de compreender e comunicar informações pertinentes - a criança deve ser capaz de compreender quais são as alternativas possíveis, expressar as suas preferências, manifestar as suas preocupações e fazer perguntas relevantes; capacidade de pensar e agir com um certo nível de independência - a criança deve ser capaz de agir sem ser obrigada ou manipulada e deve estar em condições de pensar por si mesma sobre o que significam as questões em discussão; capacidade de avaliar os benefícios, perigos e danos potenciais - a criança deve ser capaz de compreender as consequências das diferentes linhas de conduta, como a afetarão, a que riscos a coloca e quais são as implicações a curto e longo prazo, sendo que deve ter à sua disponibilidade a posse de uma escala de valores relativamente estável (a criança deve contar com um certo sistema de valores com base na qual pode tomar uma decisão)” (p.55).

Numa abordagem mais recente a autora Ribeiro (2014) defende que o conceito de participação, à luz dos direitos da criança, possui como elementos constitutivos o ‘direito da criança a exprimir livremente a sua opinião’ e o ‘dever do decisor considerar aquela opinião, em função da sua idade ou maturidade’ (Lansdown, 2005b, p. 33). Segundo a mesma autora, o primeiro elemento o “direito da criança a exprimir livremente a sua opinião” divide-se em três dimensões: “capacidade de discernimento da criança”, “a opinião da criança”, e “a liberdade de exprimir opinião” (Ribeiro, 2014, p.33). A “capacidade de discernimento da criança” relaciona-se com “uma formulação abstrata a concretizar pelo legislador nacional, permitindo uma amplitude de critérios – objetivos (idade) e/ou subjetivos (e.g capacidade de discernimento, capacidade de entendimento, maturidade, entre outros) - aferidores da capacidade natural da criança para formar e exprimir a sua opinião” (Ribeiro, 2014, p. 33). A “opinião da criança” manifesta-se na sua capacidade de “ter uma palavra em função de uma determinada questão que a afeta ou possa vir a afetar, basta que, no estágio real do seu desenvolvimento natural, consiga exprimir o que sente e revelar o significado do seu olhar sobre a situação (...) ou até mesmo através da comunicação que estabelece através de silêncios, choros, gritos, etc (...)” (Ribeiro, 2014, p. 34). Relativamente à “liberdade de exprimir opinião”, é fundamental que a criança se sinta confiante para “manifestar os seus sentimentos, preocupações e opiniões, mesmo que estas vão contra a vontade dos adultos, sendo necessário que se criem condições propícias a sentimentos de segurança, respeito”

²⁹ Lansdown, G. (2005). The evolving capacities of the child – innocent insight. UNICEF, safe the children.

(Ribeiro, 2014, p. 36) e confidencialidade. O segundo elemento constitutivo deste direito é o “dever do decisor considerar aquela opinião função da sua idade ou maturidade”, indo de encontro à perspectiva de Lansdown (2005) apresentada anteriormente: “não basta permitir-lhe que exprima a sua opinião, mais do que isso, é necessário levá-la a sério” (Ribeiro, 2014, p. 36). Esta ideia surge associada ao artigo 5.º da CDC “orientações da criança e evolução das suas capacidades” garantindo que seja assegurada à criança, “de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção” (artigo 5.º, CDC). Considerando que “a idade, por si só, não indica o grau de compreensão e maturidade da criança; a relevância dada à idade e à maturidade será maior ou menor conforme os efeitos que a decisão possa ter na vida desta, os riscos e o perigo que aquela transporta (Ribeiro, 2014 p. 37).

Segundo Ribeiro (2014) só “ouvindo a opinião da criança e relevando-a no processo decisório, é que se concretiza o ato de participação da criança naquele assunto” (p. 26). A audição “(ato de ser ouvida, por si ou através de representante) consiste no ato de a criança tomar parte nos assuntos que lhe dizem respeito, exprimindo livremente a sua opinião, sendo esta valorada e tida em conta pelo adulto” (p. 26).

O autor Pereira (2014) afirma que “o princípio da audição do menor se traduz numa concretização do direito à palavra e expressão da sua vontade, (...) do direito da participação ativa nos processos que a afetam” (p. 2). Também as autoras Agulhas e Anciães (2018) definem o princípio da audição da criança como sendo a “concretização do direito à palavra e à expressão da sua vontade; o direito à participação ativa nos processos que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração; que se traduz numa cultura da Criança enquanto sujeito de direitos” (p. 96).

Seguindo esta conceção, “quando se reconhece à criança o direito de poder livremente exprimir a sua opinião sobre um assunto que a afete e se impõe que tal opinião seja valorada por quem a ouve, de acordo com a sua idade e maturidade, antevê-se e pressupõe-se o envolvimento da criança naquele aspeto concreto da sua vida. Dito de outro modo, concede-se à criança o direito de participar e de ser ouvida sobre uma concreta questão que a afete” (Ribeiro, 2014: p. 25).

CAPÍTULO II – PARTICIPAÇÃO DA CRIANÇA E CIDADANIA

1. A Construção da cidadania da infância: perspectivas e debates

De acordo com Tomás e Soares, (2004, pp. 349-350) “as crianças permaneceram durante muito tempo imersas e diluídas na ordem social dos adultos, sem grandes possibilidades de assumirem uma identidade própria e modos distintos que caracterizassem uma ordem social das crianças distinta da dos adultos, de acordo com as suas necessidades, mas que representasse também os seus direitos enquanto cidadãos”.

O historiador francês Ariès³⁰ (1981) afirma que na Idade Média a ideia de infância era inexistente. “O sentimento da infância não existia e a criança, ao atingir um patamar de autonomia, integrava-se automaticamente e sem transição, no mundo dos adultos” (Ariès, 1981). “Verificando-se um grande desconhecimento sobre o mundo da criança e uma forte valorização da identidade do adulto como superior e agente de autoridade” (Ferreira, 2011: 48). Entre o século XVI e XVIII, durante o Antigo Regime, “nascia a ideia de criança enquanto ser incompleto em relação à completude da idade adulta” (Ariès, 1981). Durante o século XVII o autor destaca o surgimento e desenvolvimento da escola que “veio trazer duas abordagens distintas: a criança deixou de ser misturada com os adultos e de aprender a vida diretamente com estes; e a criança foi separada dos adultos e mantida à distância numa espécie de quarentena, antes de ser solta ao mundo” (Ariès, 1981, p. 11). Este último panorama mais tarde mostrou-se extremamente austero e punidor para com as crianças: “a família e a escola, juntas, arrancaram a criança à sociedade dos adultos. A escola encerrou uma infância outrora livre num regime disciplinar cada vez mais estrito, que culmina, nos séculos XVIII e XIX, na clausura total do internato” (Ariès, 1988, p. 322). Foi a partir do século XVIII que “o conceito de criança surgiu no seio das famílias, das cidades europeias, ao nível cultural e económico” (...) “a criança começou a ser vista como membro de uma família, onde desenvolve o seu processo de socialização em casa com a mãe e na escola com outras crianças” (Ferreira, 2011, p. 49). Em meados do séc. XX “a criança passa a ser vista como um ser social, integrante e parte preciosa da sociedade. O reconhecimento e a valorização do papel da família e do ambiente no desenvolvimento da criança tornaram-se indiscutíveis (...)” (Canha, 2003, p. 22).

Segundo Almeida (s.d) citado por Ferreira (2011) são destacados três marcos fundamentais no percurso histórico da infância: a ‘Pré-modernidade’ “em que a criança era considerada apenas um adulto em ponto pequeno, ao qual eram exigidas as mesmas responsabilidades que a um adulto e quando estas não eram cumpridas eram alvo de sanções

³⁰ Pioneiro na abordagem da “História da criança e da família”.

inadequadas à sua condição e idade”; a ‘Modernidade’ “onde a criança era vista por um lado o centro dos afetos e interesses da família e por outro na sua qualidade de criança, ser um aluno bem-sucedido e cumpridor, constituindo a instituição escola como a mais adequada para a promoção da socialização da criança”; e, por último, a ‘Pós-modernidade’ onde a criança se insere num processo de globalização, desempenha um papel de consumidor e utilizador das novas tecnologias de informação e comunicação”. (p. 50).

De acordo com Jenks (1993) citado por Tomas e Soares (2004) as práticas sociais dos adultos face à infância permanecem dominadas por três paradigmas: o ‘Paradigma de Propriedade’, o ‘Paradigma da Proteção e do Controlo’ e o ‘Paradigma da Perigosidade’.

No primeiro tempo de concetualização da infância, o ‘paradigma de propriedade ou de paternalismo’, “as crianças são consideradas como posse dos pais ou adultos responsáveis e não têm qualquer direito independente deles, elas são meros objetos nas mãos dos adultos, os quais têm um poder sem limites relativamente à forma de as educar (ou adestrar), recorrendo sistematicamente ao uso da força física e da punição para promover tais competências e legitimando tais atitudes na dependência biológica e na imaturidade das crianças” (Jenks, 1993, citado por Tomas e Sorares, 2004, p. 351). Neste paradigma os direitos de participação “são uma tarefa quase impossível, na medida em que nem os mais básicos direitos de proteção são acautelados” (Jenks, 1993, citado por Tomas e Sorares, 2004, p. 351).

No segundo paradigma, o ‘paradigma da proteção e do controlo’, “as crianças são concebidas como sujeitos que precisam da proteção dos adultos, sendo-lhe reconhecidos direitos básicos de provisão e proteção; estão, contudo, dependentes da boa vontade dos adultos” (Jenks, 1993, citado por Tomas e Sorares, 2004, p. 351). Neste paradigma “as crianças são consideradas dependentes e incompetentes e como tal necessitam da proteção do adulto” (Jenks, 1993, citado por Tomas e Sorares, 2004, p. 351).

O terceiro paradigma, o da ‘perigosidade’, que na atualidade, se traduz no “alarmismo, sobretudo por parte da comunicação social, de sobrevalorizar comportamentos desviantes protagonizados por crianças e jovens ou aludir constantemente ao aumento da delinquência e criminalidade juvenis” (Jenks, 1993, citado por Tomas e Sorares, 2004, p. 351). Mesmo neste paradigma paradigma, “onde as crianças são consideradas como participantes, como tendo o direito a ser consultadas sobre as decisões que são tomadas em relação a elas, a menoridade e paternalismo subsistem, continuando, esta dimensão a estar profundamente dependente de mudanças significativas nas relações de poder entre crianças e adultos” (Jenks, 1993, citado por Tomas e Sorares, 2004, pp. 351-352).

Segundo Tomás e Soares (2004, p. 350) “o espaço social da infância é um espaço construído - infância como construção social - nas suas várias dimensões. Contudo, e considerando uma melhoria da situação, na maioria das vezes este espaço é construído pelos adultos sem (quase) nunca ser ter em conta a opinião e mesmo participação das crianças” (p. 350) estando estas “dependentes da leitura que esse mesmo adulto faz sobre o “melhor interesse da criança” (Tomás e Soares, 2004, p. 350).

Afirma-se assim, como urgente, a criação e implementação de um novo paradigma, o “paradigma da participação infantil” (Jeks, 1993 citado por Tomás e Soares, 2004: p. 352). “Tempo onde as crianças são consideradas cidadãs ativas (Sarmiento, 2000) e por isso têm o direito de direito de fazer escolhas informadas, tomar decisões relativas à organização dos seus quotidianos e influenciar a tomada de decisões dos adultos, sempre que estas de alguma forma lhe digam respeito, (...) sem esquecer que a infância não é vivida do mesmo modo por todas as crianças” (Jeks, 1993 citado por Tomás e Soares, 2004: p. 352).

Atualmente, “a infância parece ter ganho um crescente e diferenciado estatuto social, ainda que paradoxal” (Qvortrup, 1995 citado por, Sani, 2013, p. 76). “Assistimos ao desenvolvimento de perspetivas que encaram as crianças não como seres que imitam e interiorizam puramente o mundo que as rodeia, mas como participantes ativos na vida social. As crianças começam a ser entendidas como sujeitos capazes de desenvolver um processo complexo de interpretação e atribuir significados à sua cultura e à sua participação na construção desta” (Corsaro, 2005 citado por Sani, 2013, p. 77).

Neste sentido, “a cidadania corresponde, por definição, a um estatuto político, confinado ao espaço nacional, embora o cidadão veja reconhecida a sua pertença à comunidade não apenas pelo vínculo que com ela estabelece e que lhe permite o usufruto de direitos cívicos e políticos, mas também em consequência da sua própria condição individual, que lhe atribui direitos individuais de natureza social (proteção, alimentação, educação, saúde, etc.). O estatuto de membro da comunidade impõe, ao mesmo tempo, obrigações e deveres do cidadão para com a comunidade” (Sarmiento et al, 2007, p. 186). “O elemento social da cidadania não se refere à capacidade de executar os direitos de cidadania, mas sim às possibilidades de atribuição de recursos e capacidades necessários ao exercício desses direitos” (Mozzicafreddo, 2001, pp. 181-182 citado por Ferreira, 2011, p. 55).

Quanto à “redefinição da cidadania da infância esta surge como o efeito conjugado da mudança paradigmática na conceção de infância, da construção de uma conceção jurídica

renovada, expressa sobretudo na Convenção dos Direitos da Criança³¹ (nomeadamente nos artigos n.º 12 e n.º 13 onde se verifica uma clara afirmação da liberdade de participação e expressão da criança propicia ao fortalecimento da cidadania da infância) e do processo societal de ampliação das formas de cidadania, a partir de uma ação assertiva e contra-hegemónica, onde têm lugar nomeadamente agentes e organizações não-governamentais (ONGs) centradas na infância. De acordo com Sarmiento (2002): “a cidadania da infância só ganha sentido, se ela se constituir como ‘cidadania institucional’, no interior das organizações e instituições onde as crianças agem, e, desde logo, na escola; ‘cidadania cognitiva’, enquanto reconhecimento da “voz da criança” como expressão de culturas infantis, através das quais as crianças interpretam e exprimem o mundo e que são válidas em si mesmas, nas suas múltiplas expressões, lúdicas, plásticas, verbais, etc. e enquanto ‘cidadania íntima’ enquanto expressão de aceitação e respeito no espaço familiar, que, sendo íntimo, não pode nunca ser excluído das obrigações e exigências que se consagram à condição mais geral, societária, da vida em comum” (Sarmiento, 2002, p. 2).

A cidadania social da infância baseia-se assim “no princípio de igualdade, da participação, da responsabilidade social e da diversidade social, ou seja reconhecer a criança como cidadão em sociedade” (Ferreira e Rebelo, 2018, p. 81). Segundo Sarmiento et al, (2007) este conceito “constitui, por consequência, um espaço tenso, não isento de ambiguidades e em processo de construção”. As crianças, “muito lentamente e ao longo dos séculos, foram conquistando o direito a uma identidade própria e a modos de vida distintos dos adultos, mais adaptados às suas próprias necessidades, começando a constituir-se como um grupo social”. (Tomás, 2002, p. 133). Porém, “a infância como realidade social é ainda hoje conhecida e concebida tal e qual como se apresenta: dependente, plural, inconstante e de futuro incerto. Se, por um lado, a infância se tem demarcado por um conjunto de transformações positivas; por outro, ainda persistem fatores de desigualdade social baseados em representações sociais, culturais, simbólicas e ideológicas subjacentes à idade/geração” (Tomás e Soares, 2004, p. 350).

“Não obstante, promover a cidadania social da infância exprime-se como uma das mais prometedoras possibilidades de interpretação dos vínculos sociais das crianças” (Sarmiento, 2007, p. 189).

³¹ “Os teóricos dos direitos da criança tendem a considerar, de uma forma mais ou menos crítica, que a Convenção dos Direitos da Criança (1989) é um documento indispensável para a construção e consolidação do paradigma da infância com direitos ou da infância cidadão e para afirmação do protagonismo infantil” (Tomás & Soares, 2004: 4).

2. Dimensões conceituais da participação

A participação assume “diferentes significados podendo ser utilizada com variadas finalidades, assumindo múltiplos sentidos” (Vieira, 2017, p. 136).

De acordo com Vieira (2017) a participação traduz-se na capacidade dos sujeitos para se integrarem (ou se retirarem) numa ação coletiva e tomarem decisões” (p. 45). A este propósito afirma que este conceito se reverte a dois níveis, a um «nível macro» e a um «nível micro». A um nível macro “a participação é encarada como uma prática de cidadania, ou seja, como processo de intervenção dos sujeitos na vida institucional, na vida pública e na vida quotidiana” (p. 105). A um nível micro, “as práticas participativas institucionais e comunitárias, requeridas para uma cidadania ativa e comprometida com a construção de uma sociedade democrática, envolvem tanto os profissionais, quanto os decisores e os cidadãos, em processos específicos e particulares de aprendizagem (inseridos em grupos de pertença e, ou, comunidades de práticas), levando-os a intervir, como sujeitos, conscientes e ativos, nos processos quotidianos da vida coletiva da sociedade, inseridos no local ou no global, a partir dos grupos e das redes a que pertencem” (p. 105). Considera ainda que “a participação, abordada na perspetiva dos direitos humanos, é encarada como um direito da pessoa e é vista como uma necessidade básica da existência. Aparece referenciada, quer na perspetiva da construção da identidade do sujeito no decurso da relação e da ação, quer como espaço-tempo da relação individuo/sociedade, isto é, como relação criada entre a sociedade e o Estado, inerente à própria existência individual e coletiva” (p.136).

O conceito de participação reconhecido e atribuído à criança “apresenta-se como condição absoluta para tornar efetivo o discurso que promove direitos para a infância”, (Tomás e Soares, 2004, p. 356) constituindo-se como “fundamental para o exercício do direito à cidadania” (Hart, 1992, p. 5) e deve ser entendido como “um valor irreduzível, defensável do ponto de vista ético e moral” (Lima e Barroso, 1995 citado por Delgado, 2006, p. 42).

Diversos modelos teóricos visam conceptualizar a participação, nomeadamente o autor Hart³² (1992) que apresenta o modelo “escada de participação” com a tipologia de oito níveis de participação onde cada degrau da respetiva escada corresponde ao grau de poder atribuído ou reconhecido às crianças e aos jovens, de modo a influenciar a decisão final. Fazendo uma breve análise deste modelo, o autor Hart (1992) entende como não participação situações em que as crianças são ‘manipuladas’, ‘usadas como elementos decorativos’ ou ‘tokenizadas’ (p.9). A ‘manipulação’ acontece quando “a criança não compreende nem dispõe

³² Inspirado no modelo “escada de participação” de Arnstein (1969).

de informação suficiente que lhe permita tomar uma decisão consciente” (Hart, 1992, p. 9; Pereira, 2018, p. 173). A criança ‘elemento de decoração’ “sugere que as crianças são usadas sem dissimulações ou concessões, apresentadas assumidamente como um ornamento que tem uma finalidade específica traçada pelo adulto” (Pereira, 2018, p. 173), ou seja, “os adultos usam as crianças para reforçar a sua causa, de maneira relativamente indireta” (Hart, 1992, p. 9). No último nível de não participação, o ‘tokenismo’ remete para situações em que “as crianças são usadas e instrumentalizadas em proveito dos adultos” (Pereira, 2018, p. 173). Em relação aos níveis que Hart (1992) considera serem de “genuína participação” (p. 11): ‘delegar com informação’ onde as crianças “estão informadas e conscientes sobre o processo em que se encontram envolvidas (compreendem as intenções; sabem quem toma as decisões; eles assumem um papel significativo no processo e pretendem envolver-se no projeto em causa)” (Hart, 1992, p. 11; Pereira, 2018, p. 174); ‘consultar e informar as crianças’ em que estas “são informadas e consultadas sobre os assuntos” (Hart, 1992, p. 12); ‘iniciativa adulta com partilha de decisões com as crianças’ o que proporciona um “envolvimento e partilha com as crianças e jovens” (Hart, 1992, p. 12); ‘projetos iniciados e conduzidos pelas próprias crianças’ em que a criança “é a protagonista e responsável por todas as ações (Hart, 1992, p. 14; Pereira, 2018: p. 174); e, o último degrau de participação os ‘processos iniciados pelas crianças com partilha de decisões com os adultos’ consiste na “inclusão ou não inclusão dos adultos através da partilha de decisões com estes” (Hart, 1992, p. 14; Pereira, 2018, p. 174).

Também a autora Lansdown (2005) defende de igual modo que “as crianças podem participar nos assuntos que lhes dizem respeito e apresenta um modelo com três níveis de participação nomeadamente o ‘consultivo’, o ‘participativo’ e ‘autónomos’ (p. 14). Os ‘processos consultivos’ tomam lugar quando os “adultos reconhecem que as crianças têm visões e experiências que podem ter uma valiosa contribuição na vida das mesmas. Visões e experiências que serão consideradas pelos adultos de modo a influenciar a legislação, as políticas e as práticas relevantes para a vida das crianças” (p. 14) Porém, “apesar das crianças serem ouvidas, não são tidas em conta” (Lansdown, 2005, p. 15; Pereira, 2018, p. 175). Nos ‘processos participativos’ há um “empoderamento das crianças para influenciar ou mudar os resultados do processo, analisando as interpretações e implicações que fazem sobre determinado assunto, sendo-lhes efetivamente reconhecido participar, embora sem interferência no processo e resultados (Lansdown, 2005, p. 15; Pereira, 2018, p. 175). Por fim, nos ‘processos autónomos’ as crianças “têm o poder de decisão e intervenção, controlam o processo e os adultos agem apenas como facilitadores respeitando as capacidades das crianças

para definir as suas próprias preocupações e prioridades, bem como estratégias de respostas” (Lansdown, 2005, pp. 15-16; Pereira, 2018, p. 175).

Mais recentemente, Laura Lundy³³ (2007) propõe um modelo de participação “sustentado no artigo n.º 12 da Convenção dos Direitos da Criança, defendendo que este artigo integra dois elementos chave: o direito da criança expressar a sua opinião e o direito de ter a sua opinião em consideração” (p. 931). Considera que o artigo n.º 12 tem de ser interpretado à luz de uma interação direta com todos os direitos reconhecidos na CDC, “nomeadamente o artigo 2º ‘não discriminação’, o artigo 3º ‘interesse superior da criança’, o artigo 5º ‘direito de orientação dos adultos’, o artigo 13º ‘direito à informação’ e o artigo 19º ‘direito à segurança’ (p. 933). Para o sucesso na implementação do artigo n.º 12 considera a implicação de quatro fatores que se interrelacionam entre si: o ‘espaço’, a ‘voz’, os ‘ouvintes’ e a ‘influência’³⁴. Lundy (2007) considera que deve haver um espaço onde a criança se sinta encorajada a expressar a sua opinião (espaço), a voz deve ser utilizada enquanto meio facilitador para expressar as suas perspetivas e/ou opiniões (voz), é importante haver alguém responsável em audição e que realmente as ouça (ouvintes/audiência) e considerar seriamente a opinião da criança por forma a atuar, de forma apropriada (influência) (pp. 933-939). Com este modelo a autora procura situar o artigo n.º 12 numa posição “única e poderosa de contribuição para uma cultura de direitos das crianças” (p. 940).

3. Suportes teóricos e metodológicos à promoção da participação da criança e do jovem

“Há cerca de três décadas que os discursos produzidos sobre a infância e as crianças têm vindo a ser fortalecidos no sentido de afirmar a ideia de que as crianças são cidadãos e sujeitos ativos de direitos. (...) Este movimento teórico tem trazido para a discussão os conceitos de participação e de cidadania das crianças, elementos fundacionais da imagem renovada da criança enquanto sujeito ativo de direitos e enquanto cidadão” (Fernandes e Trevisan, 2018, p. 121).

O autor Delgado (2006) desenvolveu um esquema³⁵ onde se encontram representados os “fatores dos quais depende a participação e o ciclo evolutivo e permanentemente renovado que possibilita o desenvolvimento de um jovem autónomo, livre e responsável” (p. 43). Neste sentido “participar significa, em primeiro lugar, ter ‘acesso à informação’ para se poder

³³ Professora de direitos internacionais das crianças na Escola de Ciências Sociais, Educação e Serviço Social, da Universidade Queen's University of Belfast, UK.

³⁴ Ver anexo B

³⁵ Delgado, Paulo (2006). *Direitos das Crianças. Da participação à responsabilidade*. Lisboa: Profedições.

decidir. Implica igualmente ‘desenvolver as habilidades e competências’ necessárias para participar, como pensar nas diversas opções, transmitir opiniões, ouvir o outro, tomar decisões em grupo, etc. A participação exige um ‘tempo de preparação’, de reflexão e de diálogo, sob pena de ser inconsequente ou objeto de manipulação. Sem locais, ‘estruturas ou espaços adequados’, na família, na escola, na vizinhança, na região ou mesmo a nível nacional, a participação não passa de uma fachada que legitima «simpaticamente» a decisão dos adultos. É fundamental de igual modo que os locais de participação e os processos sejam adequados à idade e à experiência das crianças envolvidas. Por fim, a participação é indissociável da ‘avaliação dos resultados obtidos’, a atitude reflexiva que possibilita a aprendizagem nomeadamente quando são cometidos erros e os resultados não são os desejados” (Delgado, 2006, pp. 43-44).

Segundo Lansdown (2005) defende que o direito da criança a participar implica “que todos os serviços prestados às crianças, ou que tenham impacto sobre elas as envolvam na tomada de decisão. Desde um nível micro de ser ela a escolher o que quer jogar, até a um nível macro de ajudar a desenvolver a sua natureza de previsão” (p. 19). Assumir o compromisso de ouvir as crianças e levar o seu testemunho de forma séria, pode assumir impacto nos diferentes contextos em que esta se insere, nomeadamente: na “tomada de decisões relacionadas com aspetos da vida das crianças; gestão e administração da própria instituição; investigação; avaliação dos serviços que lhes são prestados; representação dos seus pares; formulação, execução e avaliação de projetos dirigidos às crianças; análise de desenvolvimento de políticas para a infância; participação em conferências; reivindicação dos seus direitos” (Landsdown, 2005, p. 19).

Num estudo conduzido por Gonçalves e Sani, (2017)³⁶ são apresentados alguns constrangimentos à audição da criança referidos por profissionais que intervêm precisamente nesta área (e.g advogados, assistentes sociais, psicólogos etc) que se prendem com “atitudes paternalistas que afastam as crianças do seu direito de participação, por achar que de pouco servirá o seu depoimento; por receio que possam prejudicar a criança; alguma descrença associada ao testemunho que possam prestar; a eventual desadequação dos espaços; as formas como as declarações podem ser recolhidas; além do receio em originar uma vitimização secundária” (p. 164). No entanto, a tomada de depoimento de uma criança ou jovem “não produz necessariamente uma vitimização secundária para esta. Esta experiência pode, pelo contrário, representar uma importante etapa na sua vida que, se levada a cabo com todos os

³⁶ Sobre a participação da criança na justiça, mais propriamente no âmbito dos processos de violência doméstica, em que as crianças se constituem como vítimas indiretas.

cuidados necessários e adaptada ao seu nível de desenvolvimento possibilitando-as de deporem, de exteriorizar os seus medos, sentimentos, percepções e até sentimentos de culpa pode ser benéfico” (Caridade et al., 2011; Leandro, 1998; Sani, 2011 citado por Gonçalves e Sani, 2017, p. 165).

Conforme Delgado (2006) “a questão central neste debate é de saber qual o grau de responsabilidade que pode e deve ser atribuído às crianças e jovens, em que condições e para atingir que objetivos” (p. 36). Recorrendo à desmistificação do conceito de responsabilidade o mesmo autor define-o como: “responsável é a pessoa que tem aptidão para agir, aquela que dispõe de competências que lhe permitem gerir a sua pessoa e os seus bens, de modo autónomo e livre, sem depender da intervenção ou autorização de terceiros” (p. 36). Neste seguimento, “o seu comportamento é determinado pela sua livre vontade e de forma independente, sem que uma lei exterior se sobreponha, e atendendo à não violação dos direitos do outro” (p. 36). Acrescenta ainda que, “responsável, de um ponto de vista jurídico, é aquele que pode, com independência, exercer os seus direitos e cumprir os seus deveres” (p. 36). “A atribuição de responsabilidade à criança pressupõe que esta possui os conhecimentos e a liberdade necessários para determinar a sua conduta, isto é, que para além de ser detentora de direitos, ela sabe como os pode exercer. Se carece dessa aptidão, os seus comportamentos podem pôr em causa o seu interesse, pessoal ou patrimonial, ou os direitos dos outros, de todos os que a rodeiam e com ela partilham o seu ambiente. Naturalmente que a atribuição de um certo nível de responsabilidade a uma criança depende do grau de conhecimentos e de liberdade que esta dispõe e que varia desde logo com a idade, entre outros fatores” (p.37). “A responsabilidade determina a propriedade de um ato. Uma vez atribuída, concede o direito de agir e o dever de responder pelas consequências da ação, face aos outros e perante si próprio. O estatuto de responsável legitima a participação: o sujeito responsável participa nas decisões que lhe dizem respeito e que o relacionam com os outros e com o contexto em que está integrado. O conceito de responsabilidade remete-nos deste modo para o conceito de participação, pois exercer direitos é participar” (p.37).

Neste debate, confrontam-se dois discursos opostos, ambos criticáveis por razões distintas. “Um primeiro, menoriza a criança reduzindo significativamente o seu poder de participação, ao considerar esta é incapaz de agir com responsabilidade e autonomia. Em nome do seu interesse, é lhe retirada a possibilidade de tomar parte nas decisões que afetam a sua vida, uma vez que são considerados incapazes de pensar e de decidir. Aos adultos, que têm a obrigação de os proteger, compete decidir e agir no seu interesse. O outro discurso atribui à criança e ao jovem a responsabilidade semelhante à do adulto, transformando-o num

sujeito autónomo, capaz de querer e de decidir. A criança é consciente o que desobriga o adulto de agir no seu interesse” (Delgado, 2006: 39). O fator idade surge como o primeiro inibidor declarado no acesso das crianças a uma cidadania “integral” por, supostamente, não reunirem as características necessárias para a sua prática. Devido à idade são consideradas seres imaturos, necessitados de cuidados e proteção, incapazes de gerirem as suas vidas ou mesmo de salvaguardarem os seus interesses” (Sarmiento et al., 2006).

“Numerosos e recentes estudos comprovam os múltiplos benefícios da participação para os jovens, para os adultos enquanto facilitadores, para a sociedade, para a comunidade e para o campo de avaliação em si” (Flores, 2007: 9). O autor Hart (1997) refere que “os benefícios são de principalmente dois tipos: aqueles que permitem que os indivíduos se tornem membros da sociedade mais competentes e confiantes e aqueles que melhoram a organização e o funcionamento das comunidades” (p. 34).

Delgado (2006) defende que o direito de participação, ao ser atribuído às crianças e jovens, reverte-se nos seguintes argumentos, entre outros: “a aprendizagem do exercício dos direitos e do cumprimento dos deveres; o desenvolvimento da autonomia, do sentimento de confiança pessoal e da autoestima; a formação cívica e a interiorização das regras do processo democrático de decisão; as consequências positivas no envolvimento e na motivação para agir e para avaliar os seus resultados, aumentando as possibilidades das decisões serem cumpridas; a diminuição da probabilidade de ocorrerem conflitos ou situações de inadaptação social; o desenvolvimento do sentimento de pertença e de inclusão social e o desenvolvimento e a transformação da comunidade, com a formação de cidadão mais participativos, mais justos e solidários” (p. 41).

Com base em diversas publicações, os autores London, Connor e Camino (2005) citado por Flores (2007) procuraram sumarizar os diversos benefícios da participação para os jovens sendo estas ao nível das “competências sociais – Os jovens aprendem a interagir e a lidar com novas situações e a desenvolver empatia perante outras perspetivas. A participação jovem desenvolve o trabalho em equipa e o sentido de responsabilidade; Competências cívicas - Os jovens aprendem condições sociais, políticas e culturais e aumentam a responsabilidade social e a liderança cívica em áreas como a comunicação, a divulgação e a defesa de direitos; Autoconfiança – Os jovens aprendem a falar em público, a falar com os outros, a intervir e a ganhar confiança de que são capazes de o fazer; Capital social – Os jovens constroem novas relações com os pares e com os adultos da comunidade. Essas novas relações poderão ajudar para que no futuro surjam oportunidades como programas e emprego; Exploração da identificação - Os jovens assumem novos papéis como investigadores,

avaliadores e planeadores de ação, ampliando as suas perspetivas e empowerment (Flores, 2007: 10).

O Comité das Nações Unidas dos Direitos da Criança, no Comentário Geral n.º 12 realça, no ponto n.º 79, que “a participação e audição da criança se configuram com um dos meios mais adequados ao desenvolvimento da personalidade e das capacidades evolutivas da criança, consistentes com o seu desenvolvimento integral (artigo 6.º) e com os objetivos da educação (artigo 29.º)” (n.º 79, Comentário geral n.º 12, CNUDC).

Segundo Lansdown (2001) “promover os direitos da criança não significa atribuir-lhes o controlo completo das suas vidas ou aceitar que ignorem o direito dos outros”. É antes, “recusar a desacreditada ideia de que os adultos podem determinar sozinhos o que acontece na vida das crianças sem considerarem os seus pontos de vista, experiências ou aspirações. Significa reconhecer que, à medida que crescem, as crianças podem assumir maior responsabilidade no exercício dos seus direitos” (p. 96).

A atual conceção sobre os direitos da criança dita a participação desta nas decisões que dizem respeito aos interesses e assuntos próprios da sua vida. Por construir, permanecem, em muitas situações, os mecanismos que garantam a efetiva partilha das decisões e a criação das condições necessárias para a efetivação deste direito.

4. Práticas de intervenção social promotoras da participação e audição da criança

É com base numa “abordagem ecossistémica, que se incluem todos os subsistemas que envolvem a criança e/ou o jovem, estimulando ao mesmo tempo a sua construção social, autonomia e uma futura exercitação da sua cidadania plena” (...). “Podemos afirmar que este conceito centra-se na interação dos indivíduos, com o meio físico e social, os grupos e as Instituições, ou seja, na promoção da autonomia e do exercício da cidadania plena” (Ferreira e Rebelo, 2018, p. 84-85).

Conforme Cardoso, Guerreiro, Silva e Lansdown, (2017) existem várias dimensões dentro do conceito de participação e de audição da criança, que deverão estar sempre presentes na prática dos profissionais, nomeadamente, enquanto:

- Princípio - o chamado direito à participação deverá orientar todas as decisões que se tomem em relação à criança, ou seja, as crianças deverão sempre ser ouvidas nos assuntos que lhe dizem respeito (p. 65);

- Direito - a participação das crianças deverá ser implementada também em articulação com todos os outros direitos da Convenção dos Direitos da Criança (p. 65);
- Processo - o direito à participação requer canais para a sua operacionalização, reconhece capacidades e condições diferenciadas de acordo com a idade e maturidade das crianças; reconhece as crianças e jovens enquanto protagonistas da sua vida (ser humano, pessoa e cidadão); implica respeitar e escutar as crianças e jovens; e permite que as crianças e jovens vão adquirindo uma autonomia progressiva (p. 65);
- Assunto político - este direito relaciona-se com o poder e de como este se distribui na sociedade (p. 65);
- Assunto ético - uma vez que os princípios da CDC são universais e devem ser implementados sem discriminação” (p. 65).

Neste contexto compete ao adulto promover a participação da criança e, conseqüentemente, a sua voz (em vez de a travar), proporcionando o melhor ambiente para que tal aconteça, através do desenvolvimento de relações de confiança, partilha e equidade, mantendo-a a par do que está a acontecer à sua volta (e no mundo) para que possa assumir uma participação informada e consciente (Stephenson et al., 2004). Não obstante, como explica James (2007), “ainda que o adulto promova a participação infantil e crie espaço para que as suas vozes sejam por todos ouvidas, estas poderão continuar a ser discretamente silenciadas, e mesmo ignoradas nos seus quotidianos de vida. Por um lado, as crianças podem não ser mobilizadas a participar e, por outro, mesmo sendo mobilizadas a dar o seu ponto de vista e a sua opinião, não significa que as suas vozes sejam verdadeiramente ouvidas: Apesar dessas representações das "vozes das crianças", as crianças podem, no entanto, continuar a encontrar as suas vozes silenciadas, suprimidas ou ignoradas nas suas vidas quotidianas. Pode, às crianças, não ser solicitado os seus pontos de vista e opiniões, e mesmo quando são consultadas, as suas opiniões podem ser desvalorizadas” (James, 2007, p.261).

As autoras Tomás e Soares (2004) defendem que para a promoção da participação infantil é necessário “construir espaços e práticas sociais, mesmo considerando os constrangimentos da institucionalização que condicionam a organização dos quotidianos infantis”. Ter em consideração estes constrangimentos passa pela “indispensabilidade de combater a massificação do atendimento à infância, a imagem da criança-utente, para desta forma recuperar uma outra imagem, da criança-cidadã, o que implica que se repensem conceitos e imagens que influenciam a formação dos profissionais que com elas partilham os

contextos institucionais, educativos ou sociais” (p. 4). Ainda segundo as autoras, torna-se fulcral, “incluir no debate da globalização as questões associadas à infância, porque no contexto atual, enquanto cidadãos do mundo, deparamo-nos com um dos maiores desafios a ser enfrentado pelas nossas sociedades: a garantia de uma dupla consciencialização, das crianças enquanto sujeitos de direitos ativos e participativos e, dos adultos, enquanto promotores da necessidade de incentivar e construir espaços de cidadania das crianças (Tomás e Soares, 2004: 4).

Quando se tem de tomar uma decisão sobre o tempo e a forma de participação, devem ser tidos em conta os seguintes fatores (Flekkoy & Kaufman, 1997, citado por Soares, 2005): “idade; maturidade; experiência; trajetória individual e conjuntura pessoal atual; consequências da decisão de participação; benefícios que decorrem da participação (em termos de experiência e autonomia da criança); consequências que decorrem da não participação, entre outros” (Flekkoy & Kaufman, 1997, citado por Soares, 2005). “Os critérios idade e a maturidade deverão sempre ser entrecruzados com variáveis como o contexto social em que a criança se insere, a natureza da decisão, a experiência de vida da criança e o apoio adulto em todo o processo, de forma a respeitar as suas opiniões e a permitir rentabilizar as suas competências de participação” (Fernandes, 2005, p.129).

Desta forma, “se forem garantidas as condições necessárias para participar nas decisões que afetam a sua vida, protagonizando ou até dirigindo o seu próprio projeto de vida, a criança aprende a ser cidadã pela cidadania e começa a participar pela participação”. (Landsdown, 1998 citado por Tomás e Soares, 2004: 354).

Para tornar exequível o direito de participação e audição da criança o autor Delgado (2006) concretiza a ideia de que “se ao jovem é atribuída a função de interlocutor na vida social, é necessário criar os meios necessários para que possa apresentar a sua perspetiva nas situações que lhe dizem respeito” (p.47). No *Guia de Boas Práticas para a Audição da Criança*³⁷ é possível conhecer quais as variáveis que a literatura refere como sendo fulcrais no processo de audição da criança nomeadamente (Agulhas e Alexandre, 2017):

- Variáveis do setting, ou seja, variáveis ambientais relacionadas com o espaço onde decorre a audição (espaço físico e materiais) (p.14);
- Variáveis relacionadas com a entrevista, e que remetem para a forma como esta é estruturada e conduzida (e.g, tipo de questões que são formuladas) (p.14);

³⁷ Agulhas, Rute e Alexandre, Joana (2017). Guia de boas práticas para a audição da criança. Lisboa: Ordem dos Advogados, Conselho Regional de Lisboa.

- Variáveis relacionadas com o entrevistador, que dizem respeito às suas crenças e aos erros de processamento de informação, que se refletem no seu comportamento verbal e não-verbal e influenciam os processos de tomada de decisão (p.14);
- Variáveis relacionadas com a criança, nomeadamente, o seu nível de desenvolvimento (cognitivo, emocional, motivacional, social, moral) e o peso que algumas variáveis podem ter no processo de audição” (p.14).

Neste sentido, consideramos pertinente desconstruir estas variáveis de modo a promover um processo de participação, e naturalmente de audição, que integre a criança no decorrer do processo de um modo acolhedor, respeitando sempre a individualidade de cada criança e primordialmente o seu superior interesse.

a) Características do espaço

Deve-se garantir, em qualquer caso, a existência de condições adequadas para a participação, e naturalmente para a audição da criança, sendo que estas condições deverão corresponder desde logo com as características de um espaço que lhe transmite fundamentalmente um sentimento de segurança e conforto, facilitando assim todo o processo que se irá desencadear.

Lansdown (2005) refere que “permitir que as crianças sejam ouvidas requer a criação de espaço para ouvir suas opiniões, por meio de música, movimento, dança, narração de histórias, dramatização, desenho, pintura e fotografia, bem como através de um diálogo mais convencional. Isso requer tempo; adultos dispostos a ouvir; e ambientes em que as crianças se sintam seguras e confortáveis (pp. 2-3).

A lei n.º 141/2015 - Regime Geral do Processo Tutelar Cível - prevê precisamente a esta norma realçando a importância de “promover ambientes físicos adequados para a audição da criança, evitando ambientes intimidatórios, hostis ou inapropriados à sua idade, maturidade e características pessoais” (alínea a) n.º4, artigo 5.º, RGPTC).

A este propósito o autor Pereira (2015) aponta como “imprescindível a criação, em todos os Tribunais de Família e Menores, não só salas de espera adequadas, mas também salas próprias para a sua audição das crianças e dos jovens” (p. 12).

b) Formação especializada dos profissionais

As autoras Agulhas e Alexandre (2017) preconizam que a participação e a audição da criança num processo judicial que lhe diga respeito “não deixa de representar um momento

extraordinariamente intenso para a criança, mas também particularmente exigente para os profissionais que o realizam, não apenas pela necessidade de habilitação com formação e experiência adequada à realização dessa audição, como também à eventual necessidade de interpretação de comportamentos não-verbais ou de um razoável conhecimento sobre as diversas variáveis que poderão estar presentes na audição (o ambiente, a condução da entrevista, o nível de desenvolvimento da criança e, finalmente, aquelas que são relativas aos adultos que realizam essa audição)” (p. 24).

As Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a Justiça Adaptada às Crianças³⁸ (2010) expressam claramente que, para garantir a participação efetiva das crianças, estas devem ser acompanhadas por profissionais especializados e treinados para as informar, ouvir e proteger. Na recomendação da assembleia parlamentar do conselho da europa: incumbindo aos Governos dos Estados Membros “oferecer formação sobre os direitos da criança nomeadamente nos processos de decisão, em particular aos juízes, procuradores, juristas, educadores e pessoal médico, estimulando a capacidade de consultar crianças de grupos etários diversos” (alínea b) do n.º 11, RAPCE).

Lansdown, (2005) alerta para a importância do profissional compreender a interpretação que cada criança faz das diversas palavras, que podem, e na verdade costumam ser diferentes da dos adultos (Lansdown, 2005, p. 3). “Em vários países, são utilizados materiais semelhantes a brinquedos ou jogos para facilitar a comunicação das crianças durante as audições. As salas de entrevista adaptadas às crianças nas esquadras de polícia na Estónia estão equipadas com bonecos anatómicos que podem ser vestidos e despidos nas entrevistas sobre casos de abuso sexual. Na Finlândia, os assistentes sociais costumam utilizar os “cartões do ursinho de peluche” para ajudar as crianças a expressar as suas emoções. Foram concebidas versões desses cartões para crianças mais velhas” (Justiça adaptada às crianças: perspectivas e experiências dos profissionais, 2015: p. 7). Na Escócia foi criado inclusive um manual³⁹ com orientações para melhorar as práticas de entrevista exploratória de testemunhas infantis intitulado de “Guidance on Joint Investigative Interviewing of Child Witnesses in Scotland”.

Outra indicação pertinente nestas situações é a não utilização do traje profissional Conforme resulta do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e da Lei Tutelar Educativa, “o juiz pode ordenar que os magistrados, os advogados e os funcionários de justiça não usem a

³⁸ Secção IV A, 4, 5 Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a Justiça Adaptada às Crianças

³⁹The Scottish Government (2011). Guidance on Joint Investigative Interviewing of Child Witnesses in Scotland. Disponível em: www.justice.gov.uk/downloads/victims-and-witnesses/vulnerable-witnesses/achieving-best-evidence-criminalproceedings.pdf

habitual toga preta na audiência em que vai ser ouvida a Criança por considerar que não é aconselhado pela natureza ou gravidade dos factos, pela personalidade da Criança ou pela finalidade da intervenção tutelar” (Pereira, 2015: p. 11).

c) Características inerentes a cada criança

O autor Delgado (2006) refere que possibilitar a criança a dar a sua perspetiva nas situações que lhe dizem respeito é aceitar a sua opinião e qualifica-la como expressão de uma cultura própria, formada com base num conjunto de elementos que compõem a sua conceção de vida, necessariamente distinta do padrão de comportamento dos adultos”. (p. 47).

A este propósito, o mesmo autor refere que a partir de uma faixa etária, as crianças dispõem de significativas capacidades para tomarem decisões e se exprimirem, sozinhas ou acompanhadas, particularmente sobre as decisões que sejam tomadas no seu interesse. A sua condição de pessoa integral, de ator social, depende da possibilidade de agir de acordo com o sentido que eleger para a sua intervenção, dos valores e das crenças assumidas e variáveis de acordo com a idade e com as condições sociais em que as crianças vivem” (p.47). Segundo o autor Pinto (1997) “os critérios para negar ou aceitar o exercício deste direito serão o interesse superior da criança, o seu grau de desenvolvimento e a sua vontade de decidir, critérios que variarão de acordo com o tipo de decisão, a idade, a situação e a experiência de cada criança” (p.65) “sendo fundamental que esta consiga compreender as questões que lhe são colocadas” (Pereira, 2015: p. 13).

A título de exemplo o autor Pereira (2015) fez uma pequena abordagem sobre o que é suposto uma criança saber, para cada faixa sendo que “uma criança em idade pré-escolar (3-5 anos de idade) será capaz de indicar o seu primeiro nome, se um determinado evento ocorreu uma vez ou mais que uma vez e é, em regra, aos 5 anos de idade que passa a perceber termos como “nunca”, “sempre” e “algumas vezes”. Importa referir que nestas idades a capacidade de concentração é curta, o que significa que o depoimento não deverá ultrapassar os 20 minutos. Finalmente, uma Criança em idade pré-escolar está geralmente focada no “aqui e agora”, sendo que ontem é concebido como “há muito tempo” (p. 14). Uma criança em idade escolar (6-11 anos de idade) “estará em condições de dizer tudo o que uma criança em idade pré-escolar consegue dizer e ainda o seu nome completo, cores, partes do corpo, a frequência de eventos (diariamente, semanalmente, mensalmente, etc.), sendo que a capacidade de responder sobre o dia e a hora surge aos 7 ou 8 anos. Porém poderão não ser capazes de narrar os eventos na sequência correta. É necessário ter em atenção que conceitos abstratos, como o que é a verdade, relações temporais, velocidade, tamanho e duração, podem ser difíceis de

entender nestas idades. Por fim, as reações de pessoas que lhe são familiares são muito importantes e podem modificar a disponibilidade da Criança em falar” (p.14). Um Adolescente (12-17 anos de idade) “será capaz de relatar tudo o que uma Criança em idade escolar sabe relatar e ainda narrar os eventos com mais detalhe e normalmente compreende relações temporais, velocidade, tamanho e duração, mas poderá não compreender conceitos abstratos de forma consistente. Os adolescentes nos seus depoimentos fornecem, por vezes, detalhes excessivos. Situações em que se sentem embaraçados ocorrem com mais frequência e em geral estão mais preocupados com as repercussões que as suas respostas podem ter nos seus pais” (p. 14).

Especial atenção deve ser dada aos processos de comunicação (informação e audição) com crianças que, por razões de saúde, deficiência ou condição social, tenham mais dificuldade na expressão dos seus pontos de vista. No Comentário Geral nº12 do Comité para os Direitos da Criança, sobre o direito da criança a ser ouvida, chama-se a atenção para “o facto de as crianças com deficiência serem dotadas dos meios e instrumentos de comunicação necessários de modo a facilitar a expressão da sua opinião” (Comentário Geral nº12, Comité para os Direitos da Criança). Acrescenta que “esforços devem ser feitos para reconhecer também o direito de expressão das opiniões das minorias (...) e de crianças migrantes e de outras crianças que não falam a língua do país” (CRC, 2009: 9).

d) Direito a serem informadas

Em todos os processos em que as crianças possam estar envolvidas, surge também como crucial informá-las e conscientizá-las, promovendo o seu bem-estar e uma participação efetiva.

A prestação de informações concretas em todas as fases do processo, em doses pequenas e digeríveis, pode aliviar a ansiedade da criança perante o facto de ter de se confrontar, presumivelmente pela primeira vez, com um sistema de justiça potencialmente intimidante. As crianças bem informadas adquirem maior segurança e confiança em si próprias e no sistema judicial. Dessa forma, sentem-se mais seguras e expressam-se mais livremente, o que significa que os seus depoimentos são tidos mais em conta e elas podem participar plenamente nos processos (FRA – Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2015: p. 7).

Na Convenção sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, o art.º 3.º refere que: “À criança que à luz do direito interno se considere ter discernimento suficiente deverão ser concedidos, nos processos perante uma autoridade judicial que lhe digam respeito, o direito a

obter todas as informações relevantes nomeadamente a “ser informada sobre as possíveis consequências de se agir em conformidade com a sua opinião, bem como sobre as possíveis consequências de qualquer decisão” (alínea a) e c), artigo 3.º).

“Em França foram criados, em várias cidades, pontos de contacto onde as crianças podem ter acesso a advogados especializados para obter informações sobre os seus direitos e aconselhamento e apoio jurídico em questões de natureza cível ou penal. As reuniões com os especialistas são gratuitas e confidenciais e, frequentemente, são fornecidos outros apoios, como serviços de acolhimento, linhas diretas de atendimento e sessões de sensibilização nas escolas”⁴⁰

e) O advogado da criança

Segundo Agulhas⁴¹ (2019) “o advogado da criança tem-se mostrado uma figura importante na medida em que se constitui como alguém que se centra na criança, que estabelece com ela uma verdadeira relação de confiança e que a acompanha em todos os momentos, defendendo os seus direitos, liberdades e garantias” (Agulhas, 2019).

Ao nível internacional, a Convenção sobre o Exercício dos Direitos das Crianças (1996) consagra expressamente que “num processo perante uma autoridade judicial, a criança e o jovem têm o direito de solicitar, pessoalmente ou através de outras pessoas ou entidades, a designação de um representante especial, quando nos termos do direito interno, os titulares de responsabilidades parentais estejam impedidos de representar a criança devido a um conflito de interesses entre eles e ela (n.º1, art.º4.º, 9.º e 14.º). Posteriormente e complementarmente, as Diretrizes Europeias sobre uma Justiça Adaptada às Crianças (2010) asseguram que, em qualquer processo, as crianças devem estar representadas, nomeadamente em situações de conflito de interesses entre esta e os pais ou outras partes envolvidas (n.º 37-43).

No âmbito jurisdicional português o direito a nomeação de advogado é reconhecido desde logo no RGPTC⁴² consagrando que “em caso de conflito entre os interesses dos progenitores e da criança, é obrigatória a nomeação de advogado à criança” (art.º 18). De igual modo também a LPCJP reconhece este direito: “em qualquer fase do processo pode ser constituído advogado para a criança ou jovem” sendo de nomeação “obrigatória quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto

⁴⁰ FRA – Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2015). Justiça adaptada às crianças: perspetivas e experiências dos profissionais. França: Agência dos direitos fundamentais da União Europeia.

⁴¹ Agulhas, R. (2019, 07 de Julho). Os advogados dos pais devem estar presentes na audição das crianças em Tribunal?. *Diário de Notícias Life*.

⁴² Cf. Artigo 18.º Lei n.º 141/ 2015, de 08 de Setembro.

sejam conflitantes” e ainda “quando a criança ou jovem com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal” (n.º 1 e 2, art.º n.º 103). Na Lei Tutelar Educativa também “o menor, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto podem constituir ou requerer a nomeação de defensor, em qualquer fase do processo (n.º 1 e 2, art.º 46.º).

Defende-se a presença do advogado da criança rejeitando-se a presença dos advogados dos progenitores da criança uma vez que “para as crianças, estes advogados serão sempre entendidos como extensões dos próprios pais. São os olhos e ouvidos dos pais ali presentes, a controlar e, tantas vezes, a ajuizar, controlar ou intimidar.” (Agulhas, 2019).

Neste sentido, recomendamos a análise do documento internacional relativo à “Justiça adaptada às crianças: perspetivas e experiências dos profissionais” onde são apresentadas considerações gerais sobre medidas que os Estados-Membros devem adotar e que são suscetíveis de contribuir para que o direito das crianças a participarem e a serem ouvidas se realize de uma forma tão adaptada às crianças quanto possível (Justiça adaptada às crianças: perspetivas e experiências dos profissionais, pp. 3-6).

Desde o primeiro contacto da criança com o sistema judicial ou outras autoridades competentes (como a polícia ou os serviços de educação, sociais ou de saúde) os seus direitos devem ser respeitados, assegurando-se os mecanismos de apoio que a criança dispõe para participar num processo judicial ou extrajudicial (Agulhas, Anciães e Carvalho, 2018, p. 106).

A criança é livre de exprimir a sua opinião sendo que se traduz como obrigação dos Estados Parte “assegurarem todas as condições para que esta opinião seja realmente expressa de forma livre e sem reservas, mormente garantindo que a pessoa que ouvirá a criança reconheça verdadeiro valor à sua voz e tenha tempo suficiente para criar com ela uma ligação de confiança e que são criados espaços que permitam à criança estar à vontade, evitando quaisquer constrangimentos ao exercício deste direito. (Moreira, 2017: 35-36). A audição da criança deve ser, acima de tudo, amiga da criança (“child-friendly”), e.g. transparente e informativa, voluntária, respeitosa, relevante, inclusiva, assente em formação adequada, segura e atenta aos riscos resultantes da participação, fundamentada e aberta à avaliação crítica da criança (comentário geral n.º 12, o direito da criança em ser ouvida, Comité dos Direitos da Criança, 2009).

CAPÍTULO III – ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

1. Campo empírico

O campo empírico da presente investigação constitui-se por diferentes entidades, nomeadamente: as Entidades com Competência em Matéria de Infância e Juventude, as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e os Tribunais de Família e Menores. A estas entidades incumbe a promoção dos direitos e a proteção da criança e do jovem em perigo (art.º 6, LPCJP).

Com este amplo campo empírico procedeu-se ao contacto com a realidade por forma a recolher os dados empíricos através da realização de entrevistas aos profissionais.

2. Método científico

Foi desenvolvida uma investigação de natureza qualitativa que segundo Vilelas (2009) tem uma visão profunda e globalizante do ser humano e tenta captar a essência da experiência humana (Vilelas, 2009, p. 332). A análise qualitativa recai mais sobre a dinâmica social, individual e holística do ser humano. (...) Os dados são recolhidos *in loco*, tentando compreender o significado que as pessoas atribuem aos fenómenos em análise, mais do que propriamente a interpretação dos mesmos (Vilelas, 2009, p. 331).

Na investigação qualitativa, os investigadores tendem a analisar a informação de uma maneira indutiva. Desenvolvem conceitos e chegam à compreensão dos fenómenos provenientes da recolha de dados. (Vilelas, 2009, p. 331). Orientamo-nos assim por uma metodologia de investigação assente no modelo indutivo, que de acordo com Maroy (1997), “as investigações amplamente indutivas centram-se frequentemente na descoberta de significações associadas às práticas e tentam apreender o modo como os atores atribuem sentido às situações” (Maroy, 1997, p.130).

Neste sentido a presente investigação incidiu na compreensão e análise das práticas dos profissionais inseridos nos serviços de intervenção social na infância considerando como ponto de partida o testemunho profissional de cada entrevistado.

3. Universo e Amostra

O universo do estudo recaiu nas Entidades com Competência em Matéria de Infância e Juventude, nas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e nos Tribunais de Família e Menores da área metropolitana de Lisboa.

O método de amostragem compreende o “(...) procedimento pelo qual um grupo de pessoas ou um subconjunto de uma população é escolhido com vista a obter informações relacionadas com um fenómeno, e de tal forma que a população inteira que nos interessa esteja representada (...)” (Fortin, 1996, p.15). Neste sentido para escolha dos profissionais entrevistados consideraram-se os seguintes critérios de amostragem: exercerem na área metropolitana de Lisboa; estarem inseridos nos serviços de intervenção social na infância e ter formação profissional estritamente nas áreas de serviço social, psicologia, magistratura, educação básica e educação social.

Neste sentido, para a constituição da amostra foram selecionados 15 profissionais dos serviços de intervenção social na infância, designadamente de ECMIJ, CPCJ e Tribunais de Família e Menores.

Tratou-se de uma amostra intencional em que “não se escolhem as suas unidades de um modo totalmente arbitrário, designando algumas características para cada unidade, que o investigador considere relevantes. Estas amostras são muito úteis e empregam-se frequentemente nos estudos qualitativos, por mais que a probabilidade de generalizar as conclusões, a partir delas, seja em termos de rigor, nula” (Vilelas, 2009, p. 248).

Caracterização sociodemográfica dos profissionais

Nas tabelas que a seguir se apresentam pretende-se conhecer as características sociodemográficas dos profissionais que participaram nas entrevistas.

Sexo		
	N	%
Masculino	1	6,7
Feminino	14	93,3
Total	15	100,0

Tabela 1 – Sexo

Como se verifica na tabela 1, a amostra incidiu fundamentalmente nas pessoas do sexo feminino (93%), sendo que apenas uma pessoa era do sexo masculino (7%).

Faixa Etária		N	%
	Entre 20 e 29	1	6,7
	Entre 30 e 39	6	40,0
	Entre 40 a 49	5	33,3
	50 ou mais	2	13,3
	Total	14	93,3
Missing	System	1	6,7
	Total	15	100,0

Tabela 2 – Grupo etário

As idades dos entrevistados variaram bastante sendo que a que mais se destacou foi a faixa etária entre os 30 e os 39 anos de idade (40%). A faixa etária entre os 40 e os 49 anos de idade também mostrou um resultado significativo (33%). Foram entrevistadas duas pessoas com 50 ou mais anos (13%). Apenas um entrevistado tinha entre 20 e 29 anos (7%) e, verificou-se a ausência de resposta por parte de um entrevistado relativamente à sua idade (7%).

Área de Formação		N	%
	Educação Social	1	6,7
	Educação Básica	1	6,7
	Psicologia	5	33,3
	Serviço Social	7	46,7
	Magistratura	1	6,7
	Total	15	100,0

Tabela 3 – Área de formação profissional

Relativamente à área de formação dos entrevistados, destaca-se a profissão de serviço social com maior número de entrevistados (47%). Com uma percentagem ligeiramente a baixo, salienta-se a psicologia (33%). Posteriormente surgem as áreas de educação básica, educação social, e magistratura, todas com a igual percentagem de 7%.

Àrea de Intervenção Profissional		N	%
	ECMIJ	8	53,3
	CPCJ	5	33,3
	Tribunal de Família e Menores	2	13,3
	Total	15	100,0

Tabela 4 – Nível de intervenção profissional

Considerou-se pertinente inquirir profissionais dos três níveis de intervenção. De destacar um maior número de inquiridos que desempenham funções profissionais nas ECMIJ (53%). De seguida os profissionais das CPCJ (33%). E em menor número, os profissionais dos Tribunais de Família e Menores com um inquirido (13%).

Anos de Experiência		
	N	%
< 9	3	20,0
entre 10 a 19	7	46,7
entre 20 a 29	4	26,7
30 ou mais	1	6,7
Total	15	100,0

Tabela 5 – N.º de anos de experiência

Em relação aos anos de experiência dos inquiridos verifica-se que quase metade tinha entre 10 e 19 anos de experiência (47%). De seguida entre 20 a 29 anos de experiência (27%). Em menor número, 20% tinha menos de 9 anos de experiência e 7% tinha 30 ou mais anos de experiência.

4. Técnicas de recolha e tratamento de dados

No presente trabalho de investigação a técnica de recolha de dados utilizada foi a entrevista semiestruturada em que segundo o autor Sarmento (2008), “(...) o entrevistado responde às perguntas do guião, mas também pode falar sobre outros assuntos relacionados” (Sarmento, 2008, p. 18).

Primeiramente procedeu-se à elaboração de um documento que garantisse aos entrevistados o anonimato das informações recolhidas (“Consentimento informado para a realização de entrevista”) que pode ser consultado no anexo C. Este documento permitiu também que os entrevistados fossem informados acerca do objetivo da entrevista, da importância da partilha da sua experiência profissional para a presente investigação, tendo sido questionados sobre a possibilidade da gravação áudio da entrevista. Seguidamente elaborou-se “guião da entrevista”⁴³ considerando o referencial teórico e as dimensões operativas da prática profissional. No decorrer das entrevistas “formulou-se livremente as

⁴³ O guião da entrevista pode ser consultado no anexo D.

questões do guião da entrevista, adaptando-as a cada entrevistado e apenas intervindo para elucidar qualquer expressão menos clara” (Vieira, 2017, p. 160). Seguindo uma ordem lógica, primeiramente, pediu-se aos entrevistados uma definição do direito de participação para que posteriormente o contextualizassem enquanto princípio da sua formação profissional bem como da sua entidade empregadora. De seguida, procurou-se que os entrevistados realizassem uma reflexão acerca do direito de participação da criança e do jovem, de modo a objetivarem a operacionalização deste direito na prática diária dos respetivos profissionais. Por fim, questionou-se acerca da relevância deste direito para o alcance do superior interesse da criança. De acordo com os objetivos da entrevista qualitativa “atribuiu-se ao entrevistado o lugar central de narrador, permitindo-lhe expressar sentimentos, emoções e opiniões, e conduzir o discurso à medida das suas memórias e associações de ideias” (Flick, 2004).

O local de realização das entrevistas foi, sempre que possível, o local de trabalho dos entrevistados, à exceção de um, que por preferência do próprio, se realizou numa zona comercial. As entrevistas tiveram uma duração média de 20 minutos e as respetivas transcrições foram feitas integralmente para a entrevistadora.

Como técnica de tratamento de dados recorreu-se à análise de conteúdo que para o autor Bardin (1977) se designa por um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/receção (variáveis inferidas) destas mensagens (Bardin, 1977, p. 42). Segundo o mesmo autor a análise de conteúdo prevê três fases essenciais nomeadamente: a “pré-análise” que consiste na escolha dos documentos a serem submetidos à análise, a formulação das hipóteses e dos objetivos e a elaboração de indicadores que fundamentam a interpretação final; a “exploração do material” que se traduz na análise propriamente dita do conteúdo; e o “tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação” constatando a significância e a validade dos resultados para fins teóricos ou paradigmáticos (Bardin, 1977, p. 95-102).

Neste sentido e com o intuito de apresentar o que nos foi dito pelos entrevistados, utilizou-se como técnica de tratamento de dados a análise de conteúdo, procedendo-se à sistematização da informação recolhida, mediante o uso de categorias de análise apresentadas no capítulo seguinte.

Capítulo IV – Resultados

1. Análise de conteúdo das entrevistas

Após a finalização das 15 entrevistas⁴⁴ aos profissionais integrados nos serviços de proteção à infância foi-nos possível obter os seguintes resultados:

Na análise do conteúdo efetuada foram analisadas seis categorias⁴⁵ caracterizadas pela seguinte ordem: participação da criança; maturidade da criança; referenciais teóricos e éticos na intervenção com a criança; fatores que influenciam a participação da criança; exercício do direito de participação da criança; e por fim audição da criança.

Deste modo, dentro da primeira categoria, nomeadamente da participação da criança foi possível identificar as seguintes subcategorias: percepção do profissional e princípio de intervenção da entidade empregadora promotor da participação.

Considerando a primeira subcategoria, o direito de participação da criança é definido pelos diversos profissionais como “ouvir a criança e tomá-la em consideração nas decisões que lhe dizem respeito, ou seja, tomar em consideração a sua voz no processo de avaliação e decisão” (E1). O E2 refere que surge como “a capacidade ou oportunidade que a criança tem de ser ouvida e de participar ativamente no processo em que está envolvida (...) de participar ativamente sobre a sua própria vida.” (E2). Neste contexto o E11 acrescenta que a participação da criança surge também como “uma forma de aumentar a autoestima delas, de sentirem que de alguma forma podem fazer parte digamos da solução ou daquilo que vier a ser decidido” (E11). Reforçando ainda a ideia de que “sendo um direito não significa que ela tenha que o fazer obrigatoriamente. Sempre que a criança desejar de alguma forma participar, até porque são processos que têm a ver com ela e são decisões que a vão afetar de alguma forma, sempre que isso acontecer a criança deve poder falar, deve poder dizer aquilo que sente, aquilo que pensa. E portanto, acho que sim, a criança tem de estar representada no processo, é um direito que lhe assiste, o ser ouvida também é um direito que lhe assiste” (E11).

Relativamente à segunda subcategoria os profissionais referem que este direito se constitui como um princípio de intervenção imprescindível, não só para a entidade empregadora: “Aqui, está previsto na lei, sempre. A audição da criança aqui está bem assente. Nós fazemos mesmo questão, salvo raríssimas exceções, nós fazemos sempre questão que a criança seja ouvida.” (E10; E12; E13 e E14) mas também para os próprios, tal como é visível

⁴⁴ As entrevistas realizadas foram classificadas como E1, E2, E3 (...) E13, E14, E15 com intuito de manter o anonimato dos profissionais entrevistados.

⁴⁵ Ver anexo G

no E15 “isto acaba por ser um dos princípios básicos para toda a nossa intervenção” (E15). Destacando aqui o E7 que claramente tem este princípio presente na sua prática profissional “para mim é um alicerce básico que melhora a intervenção, portanto, potencia a intervenção, vai-me dar novas informações e novas perspectivas, portanto, logo ai vou ter uma visão mais holística da família, e deverá isso dar-me sabedoria, não só para o diagnóstico, mas também para saber como agir. (...) Portanto, como é óbvio para mim faz-me todo o sentido e é básico, não me ocorre outro adjetivo sem ser isto, é básico, é mesmo um alicerce. Nem consigo imaginar-me a agir sem passar por aqui” (E7).

Na segunda categoria analisada designadamente sobre a maturidade da criança, salientamos a perceção do profissional. Neste ponto, os profissionais destacaram a necessidade de um entendimento sobre a psicologia do desenvolvimento a fim de compreender o que se pode esperar em cada etapa de desenvolvimento, como se verifica no E1 e E4: “Eu acho que é importante que, mesmo não sendo por psicólogos, os profissionais e aqui não exclusivamente os Assistentes Sociais, os educadores, os educadores sociais, animadores socioculturais, aquelas pessoas que estão diretamente com crianças tenham uma noção muito clara de psicologia do desenvolvimento. (...) serve para podermos compreender melhor as pessoas ou as situações com as quais trabalhamos e o que acontece é que é importante que cada profissional tenha uma noção do que é ou não esperado numa determinada etapa de desenvolvimento da criança” (E1 e E4). Quando questionados sobre a maturidade, a maioria refere que este é um conceito abstrato e que não existem critérios para avaliar o grau de maturidade como indicou o E3 “a maturidade depende de muita coisa” nomeadamente “dos vínculos afetivos da família; da participação da mãe e do pai; a própria criança tem de ter uma capacidade de resiliência e de enfrentar os problemas e isso sim vai definir a maturidade”. (E3). Referem que relativamente às diferentes idades das crianças “(...) obviamente que há ali uma fase no desenvolvimento da criança em que ela não se sabe pronunciar, mas depois da idade da pré-escola, ensino básico, a partir dos 6 anos já tem um discurso capaz e é capaz de explicar um bocadinho o sentir dela” (E4). Por fim, destacou-se a ideia de que a maturidade depende essencialmente da avaliação que cada técnico faz como é visível no E12: “Em termos da nossa intervenção em concreto tem um bocado a ver com a perceção de cada técnico relativamente à capacidade e maturidade de cada criança. Eu, particularmente acho que independentemente da maturidade das crianças de uma ou de outra forma elas têm capacidade de exprimir as coisas. Podem não ter maturidade para dizer as coisas de maneira a que todos os adultos entendam mas têm capacidade... desde que falem têm capacidade de se exprimir” (E12). Reforça ainda a ideia de que “Os adultos é que têm de

ter capacidade de as entender, o que nem sempre acontece. Eu acho que aqui não devia ser a maturidade da criança, mas sim a capacidade de quem está a ouvir, para ouvi-la. E o problema que nós temos hoje em dia está aí e não na maturidade das crianças. Ser ouvido e dar opinião num processo, eu acho que até pode ter 5 anos e se tiver uma palavra a dizer, deve ser ouvido” (E12). Em contrapartida o E9 refere que “se eu perceber que a criança não demonstra qualquer perceção, interesse ou motivação, não posso implica-la com os mesmos termos e tramites que a outros que a perspectiva é mais solida e coerente com a realidade” (E9).

Para finalizar, no âmbito do tribunal de família e menores, o E14 reforça que “(...) desde que o juiz entenda que é salutar e importante ouvir a criança, ela será ouvida. E isto, porquê? Porque nós temos sempre como objetivo a salvaguarda do superior interesse da criança. (...) Portanto desde que a criança tenha maturidade... mas como é que o juiz consegue aferir que..? não consegue simplesmente tem que chamar a criança. Eu já senti necessidade de ouvir uma criança que tinha 5 anos! Portanto, eu tive que ouvir essa criança o que se demonstrou muito importante para mim bem como entender todos os sinais que ela me transmitia” (E14).

A terceira categoria abordou os referenciais teóricos e éticos na intervenção com a criança. Discriminou-se como subcategorias os suportes teóricos usados pelo profissional na promoção da participação, bem como os suportes éticos. No que concerne à primeira subcategoria referente aos suportes teóricos relativamente à participação da criança, tem-se verificado ao longo dos tempos alterações, não só nos diversos instrumentos legais internacionais, mas também na legislação interna do país como refere o E1 “há um enquadramento legal que foi no fundo o início de algumas alterações nos procedimentos das organizações. A Convenção dos direitos da criança vem reconhecer este direito. Entretanto o próprio sistema de promoção e proteção à criança através da primeira forma, a lei 147/99, também reconhece efetivamente este direito e daí para cá também temos tido algumas alterações do quadro legal que têm obviamente tornado a audição da criança e a sua participação, digamos assim, mais efetivo portanto mais concretizado” (E1). Deste modo os entrevistados referem que “a legislação felizmente valoriza esta ideia e felizmente tanto internacionalmente como cá dentro, temos legisladores que consideram que os próprios são fundamentais” (E4; E8; E9; E14) acrescentando que “no nosso sistema português, sistema judicial português, foi uma grande inovação por parte do regulamento geral, portanto da alteração da lei em 2015 em que efetivamente se deu muito mais importância à audição da criança, e isso é extremamente importante. Portanto, tanto a nível internacional como a nível

nacional penso que, todos os tribunais devem acatar, porque obrigatoriamente a criança tem de ser ouvida” (E14).

Quanto à segunda subcategoria alusiva aos suportes éticos verifica-se uma conscientização por parte dos profissionais de que o direito de participação da criança se constitui precisamente como um direito e não uma obrigação e nomeadamente o E11 reforça esta questão referindo que “sendo um direito é um direito que ela deverá, sempre que o desejar, porque isto é importante, sendo um direito não significa que ela tenha que o fazer obrigatoriamente. Sempre que a criança desejar de alguma forma participar, até porque são processos que tem a ver com ela e são decisões que a vão afetar de alguma forma, sempre que isso acontecer a criança deve poder falar, deve poder dizer aquilo que sente, aquilo que pensa” (E11). Acrescenta ainda que “sempre que aquilo que ela diga possa colidir ou possa por em causa a sua estabilidade dentro do seio familiar eu considero que essas declarações deviam ser confidenciais e não deviam ser facultadas nem aos progenitores, nem aos advogados, e há essa possibilidade a lei permite isso, portanto, a serem a título de confidencialidade” (E11).

Muitos dos profissionais partem do princípio ético de que “independentemente da criança ter ou não idade para prestar, neste caso a sua não oposição é sempre bom ouvi-la. Claro que se for um bebé é pelo menos bom olhá-lo e verificar efetivamente aquilo que nós conseguimos verificar em muito pouco tempo de atendimento. Mas que às vezes nos diz muito” (E3; E7; E8; E10; E11; E14; E15).

A quarta categoria definida vai de encontro aos fatores que influenciam a participação da criança, nomeadamente fatores endógenos, fatores exógenos e os fatores institucionais e/ou contextuais, sendo estas as subcategorias identificadas. Neste sentido, na primeira subcategoria referente aos fatores endógenos que podem influenciar a participação da criança deparamo-nos com crianças que do ponto de vista do seu desenvolvimento têm limitações comunicacionais e nestas situações será o próprio profissional a arranjar estratégias de comunicação como se verifica no E1 “há crianças que na perspetiva do seu desenvolvimento podem ter limitações à comunicação e aí o próprio profissional também tem de ter em atenção que embora possa ter alguns instrumentos, ou que possa ter algumas técnicas que lhe permitam complementar ou substituir determinadas questões, também tem de ter uma forma de comunicar que seja compreendida pela própria criança” (E1 e E2). Podem surgir questões relacionadas com a “estabilidade emocional” (E2; E8); com a personalidade da própria criança: “mais introvertida, menos; criação de barreiras na comunicação por defesa própria ou porque o profissional não está a conseguir responder àquilo que ele achava que ele devia responder” (E1). O facto de a criança “não querer falar ou estar constrangida por ter medo que

a decisão seja aquilo que ela vá dizer e aquilo que ela vai dizer pode não agradar a um dos progenitores” (E11). E, portanto, surgem diversos fatores endógenos que podem interferir impedindo que a criança participe plenamente.

Considerando a segunda subcategoria juntam-se os fatores exógenos à própria criança que a maioria dos profissionais relata como o facto de as crianças terem de falar na presença dos progenitores ou até situações em que a criança é impedida de falar por parte dos progenitores, como é visível no E1: “depois há as características da própria família. Há famílias que é mais fácil incluir a criança, há outras que não, que têm modelos educativos muito autoritários o que faz com que a criança não seja tida em conta até atingir quase a idade adulta” (E1, E9 e E11). Os profissionais referiram igualmente que muitas das vezes as crianças são instrumentalizadas e/ou manipuladas pelos progenitores e que há inclusive uma colagem do discurso: “a criança pode estar a ser pressionada para não revelar determinadas informações” (E4, E7, E12 e E11). O E7 refere que o primeiro problema que identifica é nos próprios técnicos que não estão preparados para esta questão: “o primeiro problema somos nós, é o técnico, que muitas das vezes não está preparado e não sabe fazer e às vezes só faz asneira. E já assisti a muitas participações, em que às vezes são feitas um bocado a despachar em que o próprio técnico parece que não concorda ou não acha aquilo relevante.” (E7). O E2 acrescenta “os adultos responsáveis que estão à volta: o procurador que vai defender aquele processo; o juiz que vai tomar decisões naquele dia; o psicólogo que vai acompanhar a criança e prepará-la para a audição... basta que uma criança não tenha um acompanhamento tão forte como seria desejável ou tão próximo para que as coisas efetivamente comecem a correr mal” (E2). O E11 vai um pouco mais longe e identifica como impedimento o facto de os juízes “não as quererem ouvir” (E11) mesmo em situações em que elas pretendem participar.

Neste quadro de análise e tendo em conta a terceira subcategoria referente aos fatores institucionais/ contextuais, conforme E1 “há instituições que pela sua finalidade, pela forma como o poder está distribuído e as funções de cada profissional e aquilo que é no fundo o seu trabalho podem facilitar mais ou menos. Eu se estiver numa escola mais facilmente oiço a criança. Se eu estiver no tribunal, as coisas já podem acontecer mas o trabalho que envolve é diferente. Portanto há aqui questões organizacionais” (E1). O mesmo entrevistado referiu que os fatores contextuais envolventes podem acarretar a uma maior participação ou não da criança, ou seja, “é importante que mesmo em situações que não são imediatamente favoráveis à criança, possa haver aqui alguma relação que a criança identifica como benefício para a deixar menos tensa, mais à vontade, mais confortável” (E1). O E11 refere que as salas de espera, as salas de preparação e as próprias salas de audição têm grande influência na

participação da criança e que “Portugal não está preparado em muitos tribunais com salas de espera adequadas, salas de preparação da criança que são coisas diferentes. (...) O facto de poder estar numa sala de espera suficientemente tranquila e securizante para ela, depois o processo de preparação, ter uma sala adequada para que o técnico a possa preparar (às vezes nós preparamos crianças no meio do corredor). Depois a questão da sala de audiências, se for uma sala grande, impessoal, etc, isto vai limitar a vontade da criança em falar, em participar. Se for uma coisa que ela não sinta como ameaçadora, sinta que as pessoas estão ali, de alguma forma genuínas, querem ajudá-la, querem perceber o que é que ela sente, o que é que ela pensa, se calhar a criança vai ter muito mais vontade em participar, em dizer aquilo que sente e aquilo que pensa” (E11).

Identifica-se como quinta categoria o exercício do direito de participação da criança à qual se nomeia duas subcategorias nomeadamente as formas de participação da criança e o valor do testemunho da criança na tomada de decisão.

Na primeira subcategoria aborda-se o modo como este direito é colocado em prática e a forma como é dada possibilidade ou a forma como são asseguradas as condições para que a criança possa efetivamente participar. O E15 entra em pormenor relativamente à possibilidade de participação das crianças com idades novas e reconhece que este é um princípio básico da sua intervenção e que “desde que uma criança fale, nós comunicamos com a mesma, aliás a criança até pode não conseguir falar bem mas existem outros mecanismos e outras formas para que a mesma possa manifestar se calhar não de forma muito elaborada, nem concreta mas pode dar pequenas pistas daquilo que para essa criança faça sentido” (E15). E é nesta senda que os profissionais entrevistados entram em pormenor quando questionados sobre as diferentes formas ou as diferentes estratégias que adquirem de modo a promover a participação das crianças. O E7 refere que, dependendo da idade, a criança pode participar inclusive de várias formas “através do brincar, de um jogo, de uma história de um desenho ou até por uma conversa franca. Eu trabalhava muito com a mala lúdica e fazíamos sessões de brincadeira e através da representação do brincar a criança espelhava as suas vivências, os seus temores. Era uma estratégia que eu utilizava muito em LIJ e em CPCJ” (E7). O E1 e o E15 referem estas atividades também em alternativa à linguagem verbal, tendo em consideração a existência de crianças com necessidades de comunicação “com limitações à comunicação verbal e que também não devem deixar de ser ouvidas por causa disso” (E1 e E15). O E11 levanta uma questão pertinente relativamente à ausência ou insuficiência de informação por parte das crianças relativamente aos seus direitos: “tendo em conta que muitas vezes as crianças nem se quer percebem os seus direitos, estas deviam estar devidamente

acompanhadas pelo advogado da criança, sendo devidamente preparadas para exercer esse direito” (E11). Portanto, os diversos profissionais abordam diferentes estratégias de promoção da participação da criança, ressaltando “a própria humanização dos espaços de atendimento que favorece também muito no fundo a predisposição que a criança tem para interagir conosco e para conversar” (E1, E2, E3, E7, E11, E14, E15). “Os processos são a favor delas e portanto não faz sentido que não se trabalhe para elas e para criar condições para que a audição corra bem” (E14).

Passando para a segunda subcategoria destacou-se ainda o valor do testemunho da criança na tomada de decisão em que no geral os profissionais confirmam que a participação da criança pode efetivamente ter impacto na tomada de decisão. O E8 referiu que nas situações em que é aplicada uma medida de promoção e proteção de apoio junto de outro familiar “têm sempre em consideração o familiar com quem a criança tem maiores ligações afetivas” (E8) confirmando que “muitas das vezes a participação da criança assume efetivamente impacto na tomada de decisão” (E8). De igual modo o E10 refere ter impacto “principalmente se já é mais jovem pois já consegue verbalizar os seus sentimentos ou comportamentos a que é exposto”. Verificou-se opiniões divergentes relativamente às fases do processo em que as crianças são chamadas a participar tendo sido defendida uma opinião de que em tipologias de perigo mais sensíveis “deve-se poupar a criança ao máximo, sobretudo a repetir n vezes as mesmas coisas” (E2 e E7). “A criança só deve ser chamada a participar quando nós próprios estivermos preparados e isso implica já termos recolhido toda a informação e sabermos muito bem o que é que precisamos dela para não a estarmos a massacrar com perguntas desnecessárias e com coisas que até podemos recolher noutros contextos” (E7). Em paralelo há entrevistados que defendem que “é logo na primeira fase, quando é a convocatória” (E10) e um entrevistado defendeu a ideia de que a criança deve ser chamada nas diferentes fases de intervenção nomeadamente “na fase do diagnóstico, na fase do planeamento, no acompanhamento da intervenção e na monitorização” (E1).

Na sexta categoria abordada procurou-se saber se os entrevistados já sentiram dificuldade no ato de audição de uma criança e posteriormente obter a opinião dos profissionais sobre a especialização ou formação pós graduada em participação e naturalmente audição da criança. Neste sentido considerou-se como subcategoria a audição da criança e a formação técnica.

A totalidade dos entrevistados, quando questionados sobre se alguma vez sentiram dificuldade no ato de audição de uma criança ou jovem, responderam convictamente que sim justificando que as crianças muitas vezes “se encontram extremamente fragilizadas;

assustadas; não conseguem falar ou não querem; aprenderam que dar informação a um adulto é perigoso; aprenderam a não confiar no adulto; porque as pessoas que trabalham nesta área muitas das vezes não estão preparadas nem sabem como o fazer e referiram dificuldades em situações em que não se conhece suficientemente a criança” (E7, E10 e E11). O E8 refere que “dependendo da tipologia de perigo em que a criança ou jovem se encontra pode haver um constrangimento maior por parte do técnico na medida em que há situações mais delicadas que outras e aí sim pode ser mais complicado ouvi-las” (E8). O E9 exemplifica uma situação em concreto nomeadamente “as situações de acolhimento residencial em que temos de comunicar a essas crianças que vão ter de ficar fora de casa e ir para uma Casa de Acolhimento onde temos de os ouvir e ver a chorar, é de morte para nós. Sim, muitas dificuldades, afinal, também somos humanos” (E9). Por sua vez, todos os entrevistados referiram como imprescindível uma formação especializada: “constante e de preferência para minimizar eventuais impactos negativos nas crianças.” (E7).

Seguindo o quadro analisado consideramos que promover o exercício de participação da criança remete inevitavelmente para o alcance do seu superior interesse. Chegar ao superior interesse da criança é um ato individual, que diz respeito a cada criança, onde têm de estar muito bem definidas quais são as dimensões que devem de ser contempladas e neste caso a participação é um requisito imprescindível.

CONCLUSÃO

A presente investigação teve como questão central compreender e interpretar o modo como o exercício do direito de participação da criança é promovido pelos profissionais dos serviços de intervenção social na infância.

Para responder à questão de investigação considerou-se fulcral partir da prática dos profissionais desta área e naturalmente das percepções que têm acerca deste assunto. Como tal, através do objetivo geral, dos objetivos específicos que norteiam a presente investigação e da análise de conteúdo realizada foi possível aferimos o seguinte:

Os profissionais reconhecem que a criança ao longo da história têm vindo a alcançar um perfil de cidadão ativo nos diversos contextos sociais e consideram que na atualidade a participação da criança é um direito reconhecido não só ao nível internacional mas também nacional. Há efetivamente um valor jurídico que sustenta este direito e que estabelece, segundo determinados critérios, que a criança tem o direito a participar e a ser ouvida nos assuntos que lhe dizem respeito. No geral os profissionais definem o exercício deste direito como “a oportunidade que a criança tem de ser ouvida e participar ativamente no processo em que está envolvida, mais propriamente sobre a sua própria vida. Sendo um direito e não um dever, é de ressaltar que a criança deve participar, dizendo aquilo que sente e aquilo que pensa, sempre que seja essa a sua vontade e desde que esta participação não traga efeitos negativos para a mesma”.

Consideram que apesar de o direito de participação da criança estar definido legalmente, se continua a verificar entraves ao seu exercício pleno. Entraves relacionadas com os próprios serviços de intervenção social na infância ou até mesmo relacionadas com os próprios profissionais. Como se constatou no capítulo I a legislação é clara relativamente ao direito de participação da criança estabelecendo que a partir dos 12 anos a criança é obrigatoriamente ouvida, a não ser que haja um documento clinicamente atestado de que existe algum problema com a criança, e antes dos 12 anos é avaliada a sua capacidade para entender o sentido da intervenção ou, por outras palavras, avalia-se a maturidade da mesma. Neste sentido, os profissionais constataam precisamente a existência de crianças com idade inferior a 12 anos com melhor capacidade de discernimento e compreensão que crianças com idade igual ou superior a 12 anos. De referir que em idades prematuras alguns profissionais referiram que simplesmente observar a criança e o modo como reage à presença de determinados adultos ou até mesmo como reage a determinados estímulos pode contribuir para a avaliação diagnóstica que é feita. Assim, os profissionais reconhecem que ao ser dada à

criança a oportunidade de participar ativamente no processo que lhe diz respeito se verifica que esta participação acarreta informação valiosa para o diagnóstico e desenvolvimento da situação.

Como pudemos verificar a literatura refere que a existência de espaços adequados à participação da criança contribui para um sentimento de confiança e segurança por parte desta. No entanto, alguns profissionais constataam a existência de condições desadequadas ou inapropriadas considerando que o número de pessoas que ouve a criança é demasiado; os gabinetes são de pequenas dimensões ou, pelo contrário, verificam-se grandes salas de audiência; há profissionais que utilizam a beca judiciária e outros que consideram não ser apropriado; situações em que o material necessário não funciona corretamente; profissionais que não estão conscientes da importância da participação da criança e/ ou que não têm formação adequada para tal acabando por fazê-lo de forma desadequada sem considerar a especificidade e individualidade de cada criança. Não obstante, apesar de a mudança ser morosa há profissionais que estão conscientes e investem diariamente nesta questão e com o convite e autorização de um magistrado de um Tribunal de Família e Menores do distrito de Lisboa foi-nos possível visitar dois espaços criados especificamente para crianças e jovens intervenientes num processo de audição: uma sala de espera⁴⁶ e uma sala de audição⁴⁷. Estes espaços são fruto do reconhecimento e importância deste direito por parte de um magistrado que, através de um trabalho em parceria com outras entidades procedeu à criação e inauguração destes espaços. De realçar que, segundo o magistrado, desde a criação destes dois espaços a participação da criança e naturalmente a audição se refletiu numa maior segurança e à vontade por parte das crianças informando que já se encontra definido um novo projeto neste âmbito num outro Tribunal de Família e Menores.

Em contexto de Tribunal de Família e Menores é apontado que as crianças e jovens deveriam beneficiar de uma preparação que consistisse em informá-las e conscientizá-las acerca dos seus direitos antes de estas participarem e serem ouvidas. Indicaram também que seria benéfico para elas uma vez que na maioria das vezes não há um conhecimento prévio por parte das crianças e jovens dos seus direitos. Esta questão vai de encontro ao que defende o autor Delgado (2006) que nos diz que “a criança possui o estatuto de sujeito, é detentora de direitos, logo, deve saber que os tem, deve aprender a exercê-los, deve poder exercê-los e deve ser capaz de ponderar as consequências desse exercício” (p. 37). Permitir a presença de uma figura de referência, de alguém que a criança considere que garanta os seus direitos ou

⁴⁶ Ver anexo E

⁴⁷ Ver anexo F

até que lhe possa dar suporte emocional, é apontado como benéfico e enquanto promotor de um sentimento de confiança e segurança. Nesta senda, os profissionais defendem que é fundamental que as prestações dadas pelas crianças e jovens sejam dadas a título de confidencialidade e na ausência de figuras familiares que possam interferir no seu testemunho. Neste sentido, os testemunhos profissionais recolhidos e analisados permitiram-nos não só identificar práticas promotoras do direito de participação da criança, mas também reconhecer o trabalho que falta fazer de maneira a promover todas as questões abordadas ao longo da dissertação.

É essencial conscientizar os profissionais da importância deste direito procurando que o promovam sempre que seja essa a vontade da criança. Ao promover o exercício do direito de participação da criança tem de se ter em consideração eventuais limitações na comunicação e formas de contorná-las, adaptar a comunicação ao desenvolvimento e à faixa etária da criança, o que se traduz no fundo na criação de ferramentas e estratégias diversificadas que vão de encontro à individualidade e especificidade de cada criança. Assim, assumimos como imprescindível fomentar as competências dos profissionais que trabalham nos serviços de intervenção social na infância investindo na sua especialização ou formação pós graduada

Terminamos com uma citação de Pinto & Sarmiento (1997) que nos diz que é importante ter sempre em consideração que...

“As crianças têm algum grau de consciência dos seus sentimentos, ideias, desejos, expectativas, que são capazes de expressá-los e que efetivamente os expressam, desde que haja quem os queira escutar e ter em conta” (p.65). Apelando ainda à ideia de que “há realidades sociais que só a partir do ponto de vista das crianças e dos seus universos específicos podem ser descobertas, apreendidas e analisadas” (.p. 65).

(Sarmiento, M. & Pinto, M. (1997). *As crianças: Contextos e Identidades*.
Universidade do Minho: Centro de Estudos da Criança)

BIBLIOGRAFIA

- Alberto, M. F. P. & Lucas, A. P. (2018). *Experiencias Mundiales de Cuidanía de la Infancia y Adolescencia*. Brasil: Editora UFPB.
- Agulhas, R. & Anciães, A. (2014). *Casos Práticos em Psicologia Forense. Enquadramento Legal e Avaliação Pericial*. Lisboa: Edições Sílabo.
- Almeida, J., & Pinto, J. (1995). *A Investigação nas Ciências Sociais*. Lisboa: Editora Presença.
- Ariès, P. (1981). *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro, Brasil: Zahar Editores.
- Ariès, P. (1988). *A criança e a vida familiar no antigo regime*. Lisboa, Portugal: Relógio D'Água Editores.
- Arnstein, S. R. (n.d.). A Ladder Of Citizen Participation. *Journal of the American Planning Association*, 35(4), 216–224.
- Bardin, L. (1977). *Análise de conteúdo*. Lisboa, Portugal: Edições 70.
- Barreto, A. (2002). *Tempo de incerteza*. Lisboa: Relógio D'Água.
- Barroso, J. (1995). *Para o desenvolvimento de uma cultura de participação na escola*. Lisboa: Instituto de Inovação Educacional.
- Bronfenbrenner, U. (1979). *The ecology of human development: Experiments by nature and design*. Cambridge, Harvard University Press.
- Byrne, B., Maguire, L., e Lundy, L. (2015). *Reporting on Best Practice in Cross-departmental Working Practices for Children and Young People*. Belast: Northern Ireland Commissioner for Children and Young People.
- Câmara, R. (2013). Análise de conteúdo: da teoria à prática em pesquisas sociais aplicadas às organizações. *Revista interinstitucional de psicologia*, 6 (2) 179-191.
- Canha, J. (2004). *Criança Maltratada: O papel de uma pessoa de referência na sua recuperação*. Dissertação de doutoramento. Coimbra, Portugal: Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.
- Carreira, Marta (2012). *Infância invisível e em risco: condições para a parentalidade (des)protectora e intervenção das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens*, Tese de Doutoramento em Sociologia, Lisboa, ISCTE-IUL.
- Checkoway, B. (n.d.). Involving young people in neighborhood development. *Children and Youth Services Review*, 20(9–10), 765–795.
- Costa, F. (1986). “A Pesquisa de Terreno em Sociologia”, em Augusto Silva e José Pinto (org.), *Metodologia das Ciências Sociais*, 6ª edição, Porto: Edições Afrontamento.
- Council of Europe Childrn’s Right Division and Youth Department (2016). *Child participation assessment tool: implementation guide*. Council of Europe.
- Council of Europe Childrn’s Right Division and Youth Department (2016). *Indicators for measuring*

- progress in promoting the right of children and young people under the age of 18 to participate in matters of concern to them.* Council of Europe.
- Conselho da Europa (2010). Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a Justiça adaptada às Crianças. Estrasburgo.
- Coutinho, C. P. (2014). *Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas*. Coimbra: Edições Almedina.
- Delgado, P. (2006). *Os direitos das crianças da participação à responsabilidade: O sistema de proteção e educação das crianças e jovens*. Porto: Profedições.
- Duarte-Fonseca, A. C. (2010). Sobrevivência e erosão do paradigma de proteção em sistemas europeus de justiça juvenil. *Ousar Integrar*, 7, 63-78.
- Epifânio, R., & Farinha, A. (1997). *Organização Tutelar de Menores: decreto-lei nº 314/78 de 27 de Outubro: contributo para uma visão interdisciplinar do direito de menores e de família*. Coimbra: Almedina.
- Ferreira, J. (2010). Sistema de proteção à infância em Portugal – Uma área de intervenção e estudo do serviço social. *Revista Katálysis*, Florianópolis.
- Ferreira, J. (2011). *Serviço Social e Modelos de Bem-Estar para a Infância: Modus Operandi do Assistente Social na Promoção da Proteção à Criança e à Família*. Lisboa: Quid Juris.
- Ferreira, P., Santos, C. & Branco (2017). *A Proteção das Crianças no concelho de Lisboa – Mapa(s) do desempenho das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens*. Porto: Vida Económica.
- Flórez, et al. (2018). *Protección de menores y Trabajo Social: un análisis comparado entre España y Portugal*. Madrid: Editorial Dykinson.
- Flores, K. S. (2007). *Youth Participatory Evaluation: Strategies for engaging young people*. San Francisco: Wiley.
- Furtado L. & Guerra, P. (2001). *O novo direito das crianças e jovens: um recomeço*. Centro de Estudos Judiciários, Coimbra, Portugal.
- Gonçalves & Sani (2015). A Participação da Criança na Justiça: Um estudo com crianças expostas à violência doméstica. *Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente*. 6(1) p. 157–169.
- Hammarberg, T. (1990). *The UN convention on the rights of the child – and how to make it work*. HumanRightsQuarterly.
- Landsdown, G. (1994), Researching children's rights to integrity, in B. Mayall (ed.). *Children's childhood: observed and experienced*, London: Falmer Press.
- Landsdown, G. (1994). Children's rights. In B. Mayall *Children's childhoods: observed and experienced*. London, Falmer Press: 33-45. Hammarberg, T. (1990). The UN Convention on the rights of the child – and how to make it work. *Human Rights Quarterly*, nº 12: 97.
- Landsdown, G. (2001). Children's Welfare and Children's Rights. In Foley, p., Roche, J. & Tucker, S. (Eds.), *Children in Society* (pp. 87-97). Hampshire e New York: Palgrave.
- Lopes, R. (2013). A Intervenção da Comunidade. In R. Lopes (Org.), *Crianças e Jovens em Risco –*

- Sistema de Promoção e Protecção*. Lisboa: Coleção DFP/Competências Humanizadas – Instituto Superior de Psicologia Aplicada – CRL.
- Lourenço, O. (2010). *Psicologia de desenvolvimento cognitivo: Teoria, dados e implicações*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina.
- Lundy, L. (2007). Voice is not enough: conceptualizing article 12 of the United Nations Convention on the Rights of the Child. *British Educational Research Journal*. Vol. 33, N.º 6, pp. 927-942.
- Mayall, B. (2002), *Towards a Sociology for Childhood. Thinking from children's lives*. Buckingham, Open University Press.
- Maroy, C et al (1997), *Práticas e métodos de investigação em ciências sociais*. Gradiva.
- Melo, F. M., & Sani, A. I. (2015). A audição da criança na tomada de decisão dos Magistrados. *Revista de Psicologia*, 24(1), 1-19.
- Moreira, G. F. M. (2017). *O direito de participação das crianças nas ações de regulação das responsabilidades parentais*. Tese de mestrado em Direito das crianças, Família e Sucessões. Universidade do Minho.
- Pais, H. C. C. (2015). *Políticas de austeridade, Serviço Social e Direitos das Crianças: o Serviço Social na CPCJ do distrito de Leiria*. Dissertação de Mestrado em Serviço Social. Coimbra: Instituto Superior Miguel Torga.
- Paulo, R. M., Albuquerque, P. B., & Bull, R. (2015). Entrevista de crianças e adolescentes em contexto policial e forense: uma perspectiva do desenvolvimento. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 28(3), 623-631.
- Pedroso, J. (1998). "A reforma do "direito de menores": a construção de um "direito social"? (A intervenção do Estado e da comunidade na promoção dos direitos das crianças)". Coimbra: Centro de Estudos Sociais de Coimbra.
- Pereira, R. A. (2015). Por uma cultura da criança enquanto sujeito de direitos: o princípio da audição da criança. *Revista Julgar*. Disponível em: <http://julgar.pt/por-uma-cultura-da-crianca-enquanto-sujeito-de-direitos-o-principio-da-audicao-da-crianca/2/>
- Pereira, R. A. (2016). O papel do advogado no direito da família e das crianças. *Revista julgar online*. Disponível em: <http://julgar.pt/o-papel-do-advogado-no-direito-da-familia-e-das-criancas/>
- Pinto, M. & Sarmiento, M. (1999). *Saberes sobre as crianças: para uma bibliografia sobre a infância e as crianças em Portugal (1974-1998)*. Braga, Portugal: Centros de Estudos da Criança.
- Pinto, M. (1997). A infância como construção social in M. Pinto e M. Sarmiento (eds) *As crianças: Contextos e Identidades*, p. 33-73, Braga: Braga. Ed. Universidade do Minho/ Centro de Estudos da Criança.
- Prout, A., & James, A. (1990). A new paradigm for the sociology of childhood? Provenance, promise and problems, in Prout, A. & James, A. (eds.) *Constructing and reconstructing childhood: contemporary issues in the sociological study of childhood*, London, The Falmer Press.
- Ribeiro, A. (2015). Participação e audição da criança – O direito de participação e audição no

- ordenamento jurídico português. Dissertação de mestrado em ciências jurídico-civilísticas. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- Ribeiro, A. (2015). Participação e audição da criança – O direito de participação e audição no ordenamento jurídico português. *Data Venia – Revista Jurídica Digital* n. 4, 2015.
- Rodrigues, C. (2010). *A Mão de Deus. A Protecção de Crianças em Perigo em Portugal e no Brasil: um estudo comparativo*. (Dissertação de Mestrado). Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP), Universidade Técnica de Lisboa. Lisboa, Portugal.
- Sarmento, M.; Fernandes, N. & Tomás, C. (2007). Políticas Públicas e Participação Infantil. *Educação, Sociedade & Culturas*, nº 25, 183-206.
- Sarmento, T.; Ferreira, F.; Silva, P.; Madeira, R. (2009). *Infância, família e comunidade: As crianças como atores sociais*. Porto: Porto Editora.
- Smith, L., (2002). Piaget’s model. In U. Goswami (Ed). *Blackwell handbook of childhood cognitive development* (515-537). Blackwell: Oxford.
- Tomás, C. & Soares, N. (2004). *O cosmopolitismo infantil: uma causa (sociológica) justa*. Anais do V Congresso Português de Sociologia. Braga, Portugal.
- Tomás, C. (2002). A infância como um campo de estudo multi e inter disciplinar: algumas reflexões. *Revista Psicologia e Educação*, n.º 1 e 2, 131-146.
- Tomás, C. (2007). Paradigmas, imagens e conceções da infância em sociedades mediatizadas. *Media & Jornalismo*, (11) 2007, pp. 119-134.
- UNICEF (1989). Convenção sobre os direitos das crianças. Assembleia Geral das Nações Unidas.
- Vieira, I. F. (2015). *A participação: um paradigma para a intervenção social*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa.
- Wouters, D. (2017). *La protection de l’infance. Le sociographe hors série n°10*. França: Champ social Editions.

FONTES

- Constituição da República Portuguesa - Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10.
- Código Civil Português - Decreto-Lei n.º 47344 - Diário da República - 1.ª Serie, Nº 274, de 1966-11-25, Pág. 1883 – 2086.
- Declaração Universal dos Direitos do Homem, publicado a 10 de dezembro de 1948.
- Lei de Protecção à Infância - Decreto-Lei de 27 de Maio de 1911.
- Declaração de Genebra sobre os Direitos da criança publicada em 1923.
- Organização Tutelar de Menores - Decreto-Lei nº 314/78, de 27 de Outubro.

O Direito de Participação da Criança no Sistema de Proteção

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, publicada a 20 de novembro de 1989.

Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio cria as comissões de proteção de menores.

Convenção Europeia sobre o exercício dos Direitos da Criança, 25 de janeiro de 1996.

Lei 147/99, de 1 de Setembro - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro - Lei Tutelar Educativa.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2000.

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).

Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, 2007.

Recomendação (2012) 2 do Comité de Ministros dos Estados Membros sobre a participação das crianças e jovens com idade inferior a 18 anos.

Regime Geral do Processo Tutelar Cível - Diário da República n.º 175/2015, Série I de 2015-09-08.

ANEXOS

Anexo A - Sistema de Proteção à Criança em Portugal



Fonte: Elaboração própria

Anexo B – Conceptualização do artigo n.º 12

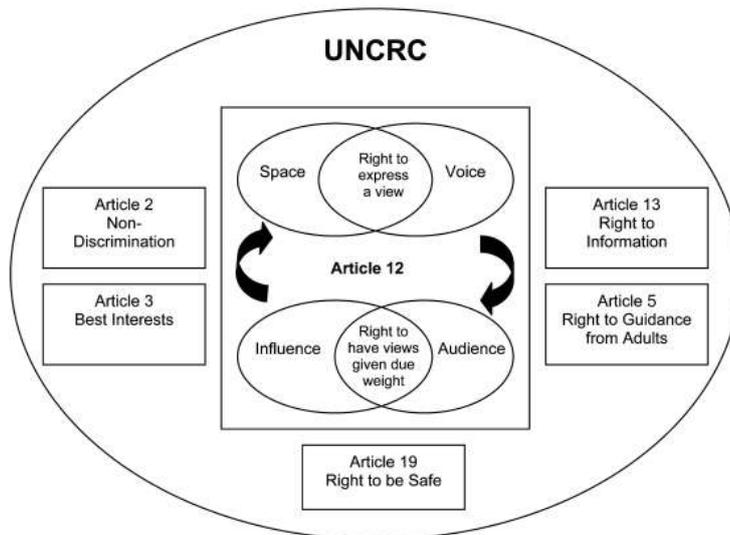


Figure 1. Conceptualising Article 12

Fonte: Lundy, L. (2007). Voice is not enough: conceptualizing article 12 of the United Nations Convention on the Rights of the Child. *British Educational Research Journal*. Vol. 33, N.º 6, pp. 927-942.

Anexo C – Consentimento informada para a realização de Entrevista



CONSENTIMENTO INFORMADO PARA REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA

Eu, Sofia de Guadalupe Morgado, aluna de mestrado em Serviço Social no ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, encontro-me a realizar uma pesquisa sobre o tema “O Direito de Participação da Criança e do Jovem no Sistema de Proteção”, sob orientação do Professor Doutor Jorge Manuel Leitão Ferreira. O trabalho tem por objetivo: analisar o exercício do direito de participação da criança e do jovem nos serviços de intervenção social na infância.

A sua participação é muito importante, na medida em que consiste na partilha da sua perceção relativamente ao exercício do direito de participação da criança e do jovem no serviço de intervenção social à infância em que se insere, e poderá durar cerca de 30 minutos. Ainda que possa não beneficiar diretamente com a participação no estudo as suas respostas vão contribuir para a qualidade da presente investigação.

A participação neste estudo é estritamente voluntária: pode escolher participar ou não participar. Se escolher participar, pode interromper a participação em qualquer momento sem ter de prestar qualquer justificação. Para além de voluntária, a participação é também anónima e confidencial, recorrendo-se à utilização de um código de identificação anónimo.

As informações recolhidas ocorrerão através da gravação do áudio da entrevista para permitir uma melhor compreensão e posterior análise do conteúdo e garantimos a confidencialidade no tratamento das respostas e a não identificação dos entrevistados.

Foi-me explicado e compreendo o objetivo do estudo e da entrevista em que aceito participar de forma voluntária, podendo desistir a qualquer momento, sem que essa decisão resulte em prejuízo para mim. Aceito igualmente a gravação do áudio da entrevista. Entendo que toda a informação obtida será tratada de forma confidencial.

Face a estas informações, por favor indique se aceita participar no estudo:

ACEITO

NÃO ACEITO

Nome: _____ Data: _____

Assinatura: _____

Anexo D – Guião da Entrevista



Guião de entrevista

O Direito de Participação da Criança e do Jovem no Sistema de Proteção

1. O entendimento de participação da criança e do jovem como um direito é um fundamento da legislação internacional e nacional. Como define este direito?
2. Como percebe este direito enquanto princípio de intervenção da sua entidade empregadora, bem como da sua formação profissional? Explique.
3. Um dos critérios inerentes à participação da criança e do jovem, refere-se à “maturidade”. O que nos pode dizer sobre isto? Existem alguns critérios para medir o índice de maturidade da criança? Explique.
4. Em que fase do processo de intervenção a criança é chamada a participar? Esta participação assume impacto na tomada de decisão?
5. Considera que existem fatores que podem influenciar o processo de participação da criança?
6. Alguma vez sentiu dificuldade no ato de audição de uma criança ou de um jovem? Se sim, explique.
7. Qual a sua opinião relativamente à especialização ou formação pós-graduada dos profissionais que intervêm com a criança?
8. O que considera ser necessário para uma efetivação do direito de participação da criança?
9. Considera que, na sua prática diária, o direito de participação da criança e do jovem se constitui como imprescindível para o alcance do seu superior interesse?

Anexo E – Sala de espera criada especificamente para crianças e jovens num Tribunal de Família e Menores no distrito de Lisboa



Foto autorizada por Magistrada do Tribunal de Família e Menores

Anexo F – Sala de audição criada especificamente para crianças e jovens num Tribunal de Família e Menores do distrito de Lisboa

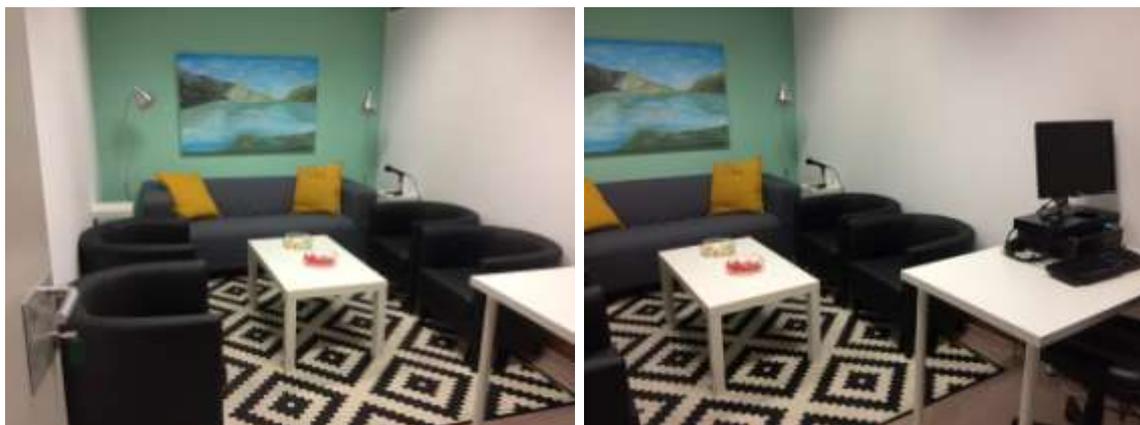


Foto autorizada por Magistrada do Tribunal de Família e Menores

Anexo G – Grelha de análise

Categorias	Subcategorias
Participação da criança	<ul style="list-style-type: none">• Perceção do profissional• Princípio de intervenção promotor das entidades empregadoras
Maturidade da Criança	<ul style="list-style-type: none">• Perceção do profissional
Referenciais teóricos e éticos na intervenção com a criança	<ul style="list-style-type: none">• Referenciais teóricos• Referenciais éticos
Fatores que influenciam a participação da criança	<ul style="list-style-type: none">• Fatores endógenos• Fatores exógenos• Fatores institucionais e/ou contextuais
Exercício do direito de participação	<ul style="list-style-type: none">• Formas de participação da criança• Valor do testemunho da criança na tomada de decisão
Audição da criança	<ul style="list-style-type: none">• Dificuldades no ato de audição• Especialização ou formação pós-graduada